



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**10/07/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2012.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		18
2	Requerimento 2		20
3	Requerimento 3		22
4	Requerimento 4		24
5	Requerimento 5		26
6	AMA 2/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	29

7	AMA 5/2012 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	40
8	MSF 35/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	55
9	OFS 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	67
10	PLC 50/2006 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	76
11	PLC 90/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	101
12	PLC 112/2011 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	109
13	PLC 114/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	116
14	PLS 612/2007 - Não Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	124
15	PLS 32/2008 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	138
16	PLS 559/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	149
17	PLS 79/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	157
18	PLS 143/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	170
19	PLS 438/2007 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	182
20	PLS 606/2007 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	195

21	PLS 55/2008 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	207
22	PLS 353/2011 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	221
23	PLS 460/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	236
24	PLS 738/2011 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	250
25	PLS 90/2012 - Terminativo -	SEN. GIM ARGELLO	261

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
Assis Gurgacz(PDT)(18)(22)(48)(49)	RO	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Luiz Henrique(PMDB)(23)	SC (61) 3303-6446/6447	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
VAGO(27)(28)(47)		2 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Sérgio Souza(PMDB)(13)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 João Alberto Souza(PMDB)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	5 VAGO(39)(40)(44)	
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)	RO (61) 3303.6328 / 6329	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Clovis Fecury(DEM)(34)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Gim Argello(PTB)(7)(33)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 João Vicente Claudino(PTB)(8)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6467/6469/6472	2 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
PSD PSOL			
Randolfe Rodrigues(11)	AP (61) 3303-6568	1 Kátia Abreu(11)(12)(16)(42)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).
- (12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).
- (17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).

- (23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDDB).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (OF. nº 59/2011 - GLDEM).
- (26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 059/2011-GLDEM).
- (27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDDB).
- (29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDDB).
- (30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 294/2011).
- (33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 - GLDEM).
- (35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDDB nº 331/2011).
- (41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (47) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDDB).
- (48) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (49) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
 FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 10 de julho de 2012
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Em aditamento ao Requerimento nº 44, de 2012-CMA, que solicitou a realização de Audiência Pública “para debater formas de utilização dos recursos oriundos da renovação a título oneroso, por prorrogação ou nova licitação, de concessões de geração de energia elétrica, especialmente na destinação, em parte, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias” requeiro seja convidado para participar dos debates o Coordenador do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico, senhor Marcelo Moraes.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Comissão com a finalidade de debater com as empresas de telefonia celular, que operam na Paraíba, a prestação do serviço oferecido aos clientes.

À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidadas para participarem da presente audiência pública:

- Sr João Rezende, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel),*
- Sr. Carlos Zenteno, Presidente da Claro;*
- Sra. Andrea Mangoni, Presidente da TIM;*
- Sr. Antônio Carlos Valente, Presidente da VIVO;*
- Sr. Francisco Valim, Presidente da Oi.*

Autoria: Senador Cícero Lucena

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro o aditamento do Requerimento nº 33 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que aprovou a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a situação dos recursos humanos da Auditoria do SUS nas três esferas de governo. Requeiro a inclusão do Sr. Ronaldo Soares Negromonte de Macêdo, representante da Associação Nacional dos Auditores do SUS, AUDSUS, como convidado na audiência pública.

Autoria: Senador Cícero Lucena

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidada a Senhora Ministra do Meio Ambiente, IZABELLA TEIXEIRA para que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Autoria: Senador Romero Jucá

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Nos termos do § 1º, do art 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidado o Senhor Ministro das Cidades, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro para que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Autoria: Senador Romero Jucá

ITEM 6AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 2, de 2012**- Não Terminativo -**

Copa do mundo de 2014. Acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do maracanã, a ser celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Waldemir Moka (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-O relatório foi lido na reunião de 08/05/2012, sendo concedida vista do projeto ao Senador Pedro Taques. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-Apresentado voto em separado pelo Senador Pedro Taques, propondo a aprovação de requerimentos de informações ao TCU e ao Ministro de Estado do Esporte.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 7AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 5, de 2012**- Não Terminativo -**

Relatório de auditoria de natureza operacional. Renúncia fiscal instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do aviso, bem como pela apresentação de requerimentos de informações aos Ministros de Estado de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, da Fazenda; ao Secretário Especial de Portos e ao Advogado-Geral da União.

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 29/05/2012.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 8MENSAGEM (SF) Nº 35, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha, em cumprimento ao disposto no § 4º art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 9OFÍCIO "S" Nº 3, de 2012**- Não Terminativo -**

Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.396, de 2011, o Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica - APO referente ao 2º semestre de 2011.

Autoria: Autoridade Pública Olímpica - APO

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Observações:

-Ofício "S" apreciado pela CE, com parecer pelo conhecimento da matéria.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 10PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2006**- Não Terminativo -**

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CCJ e com três emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 11PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 22/05/2012 e 29/05/2012.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autoria: Deputado Jefferson Campos

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CCJ.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.

Autoria: Deputado Sandro Mabel

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAS.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2007****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CE.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

Autoria: CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada pela CRA.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 601/2011\)](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com "cláusulas de fidelização" do assinante.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Clovis Fecury (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CCT.

-O relatório foi lido na reunião de 06/03/2012, sendo concedida vista do projeto ao Senador Romero Jucá. Nos termos do art. 132, §1º, do RISF, não cabe novo pedido de vista.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaz-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata e outros

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela CDR.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007****- Terminativo -**

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012, 08/05/2012, 22/05/2012 e 29/05/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007****- Terminativo -**

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE e CRA, com parecer favorável ao projeto em ambas as comissões com a emenda nº 1-CAE/CRA.

-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012, 08/05/2012, 22/05/2012 e 29/05/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 281/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Decisão da Comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008****- Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 22/05/2012 e 29/05/2012.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 22****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CI (substitutivo).

-A matéria constou na pauta do dia 29/05/2012.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 23****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin**Relatório:** Pela prejudicialidade**Observações:**

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer pela aprovação do projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 24****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 738, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

Autoria: Senador Marcelo Crivella**Relatoria:** Senador Blairo Maggi**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas**Observações:**

-Matéria apreciada pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle[Relatório](#)**ITEM 25****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2012****- Terminativo -**

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação

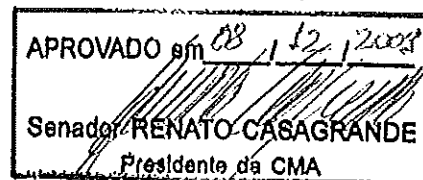
Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)

LEITURA DE AVISOS E OFÍCIOS “S”

**EM CONFORMIDADE AO
ATO Nº 2, DE 2009-CMA**

Documento	Sugestão	Comentários Adicionais
AMA 12/2012, de 28 de março de 2012 (encaminha Aviso nº 210/2012- Seses-TCU-Plenário) Encaminha o Acórdão 482/2012-TCU- Plenário (TC-022.631/2009-0)	Nomear Relator Incisos I e III do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Avaliação que indica problemas nas multas aplicadas pelas agências reguladoras, inclui sugestão legislativa
OFÍCIO “S” nº 51, de 2012, do Secretário de Governo de São Bernardo do Campo, que encaminha ao Senado Federal, para conhecimento, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, prestação de contas dos recursos de Fundo Nacional de Saúde, referentes ao primeiro trimestre de 2011.	Conhecimento e Arquivamento Inciso IV do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Avaliação da Prestação de Contas compete à Câmara de Vereadores do Município de São Bernardo do Campo
Aviso nº 654/2012- Seses-TCU-Plenário Encaminha o Acórdão 1404/2012-TCU- Plenário (TC-034.633/2011-1)	Nomear Relator Incisos I e III do art. 2º do ato 2 de 2009	Processo de internalização das políticas públicas voltadas para a Rio -92
Aviso nº 511/2012- Seses-TCU-Plenário Encaminha o Acórdão 1404/2012-TCU- Plenário (TC-034.633/2011-1)	Conhecimento e Arquivamento Inciso V do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Implantação da Ferrovia EF 334, ligando o Porto-Sul -Bahia
Aviso nº 503/2012- Seses-TCU-Plenário Encaminha o Acórdão 1224/2012-TCU- Plenário (TC-014.089/2012-2)	Conhecimento e Arquivamento Inciso V do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Obras do PAC em Santarém-PA- determina retenção

AVS 25, de 2012 (Aviso nº 477/2012- Seses-TCU-Plenário, na origem) Encaminha o Acórdão 1168/2012-TCU- Plenário (TC-021.871/2011-6)	Conhecimento e Arquivamento Inciso V do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Irregularidades na Universidade Federal de Tocantins e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do TO
Aviso nº 725-GP/TCU- Relatório de Atividades do TCU	Conhecimento e Arquivamento Inciso IV do art. 2º do Ato nº 2, de 2009	Relatório de atividades do TCU 1º trimestre de 2012.



ATO Nº 02/ 2009 – CMA

Dispõe sobre o tratamento a ser dado aos avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal

Art. 1º Os avisos oriundos do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da União e de outros órgãos e entidades da Administração Pública submeter-se-ão às seguintes regras de tramitação e apreciação no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal:

I – serão submetidos à análise preliminar pelo Presidente da Comissão, que exporá à Comissão a síntese do conteúdo de cada Aviso, através de quadro informativo preparado segundo o modelo do Anexo a este Ato;

II – o Presidente da Comissão fará a leitura da análise preliminar no início da primeira sessão deliberativa posterior à sua conclusão, fazendo distribuir o quadro informativo a todos os integrantes da Comissão;

III – o quadro contendo a análise preliminar constará da “pauta cheia” da Sessão em que for lida e da Sessão seguinte, bem como será publicado em anexo às Atas respectivas, ficando à disposição, pelo mesmo prazo, na Secretaria, para exame por qualquer Senador, que também poderá pedir vistas do processo, pelo prazo de 7 (sete) dias corridos;

Art. 2º A análise preliminar de que trata o inciso II do art. 1º conterà a apreciação do Presidente sobre os atos e fatos narrados pelo Aviso examinado, enquadrando-o necessariamente em alguma das seguintes categorias:

I - o Aviso relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo da Administração Pública, que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos;

II – o Aviso contém recomendações ou proposições do órgão de controle para o Congresso Nacional, com objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente;

III – o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas;

IV – o Aviso contém os relatórios de atividades dos próprios órgãos de controle ou relatórios específicos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento;



VI – o Aviso limita-se a informar sobre ocorrências meramente processuais relativas a Avisos anteriormente recebidos pela CMA, sem qualquer inovação quanto ao conteúdo ou à apreciação dos atos e fatos tratados pelos Avisos originais;

VII – o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.

§ 1º Caso a análise preliminar proponha o enquadramento nos incisos I, II, ou III, concluirá obrigatoriamente pela proposta de nomeação de relator.

§ 2º A critério do Presidente da Comissão, poderá ser nomeado relator para qualquer matéria classificada nos demais incisos.

Art. 3º A Secretaria da Comissão adotará os seguintes procedimentos:

I) arquivará os quadros informativos de que trata o inciso I do art. 1º, agrupando-os por data da sessão de leitura.

II - juntará aos quadros arquivados os pareceres e outras proposições de mérito dos respectivos relatores, sempre que estes sejam aprovados pela Comissão;

III - encaminhará mensalmente ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia dos relatórios que concluírem pela respectiva remessa, para fins de subsídio à apreciação dos projetos de leis de natureza orçamentária.

IV – havendo mais de um Senador interessado em ter vistas, serão abertas vistas conjuntas aos interessados, por prazo de 14 (quatorze) dias corridos, remetendo-se o processo ao gabinete do Senador que primeiramente pediu vistas;

V – será nomeado relator ao final do período de vistas, caso a análise preliminar tenha propugnado por essa nomeação ou, em qualquer hipótese, se houver requerimento de Senador pela relatoria, que poderá ser feito em até 7 (dias) contados do término do período de vistas;

VI – havendo proposição pelo arquivamento na análise preliminar e não tendo sido apresentado requerimento pela relatoria, o aviso e os documentos que o acompanham serão remetidos para o arquivo, com alusão ao presente Ato.

§ 1º A relatoria do aviso será atribuída a Senador segundo os seguintes critérios:

I - caso apenas um Senador apresente o requerimento previsto no inciso V do *caput* deste artigo, caberá a ele a relatoria do aviso;

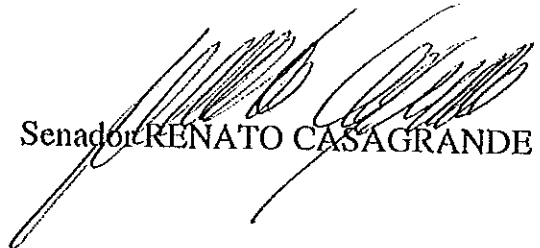
II - na hipótese de mais de um Senador apresentar o requerimento previsto no inciso V do *caput* deste artigo, o sorteio da relatoria será feito entre os requerentes;

III – em caso de ser proposta a nomeação de um relator na análise preliminar, sem que nenhum Senador tenha apresentado requerimento pela relatoria, serão seguidas as regras regimentais de escolha.

Art. 4º Submetem-se ao presente Ato os processos em andamento, inclusive aqueles em que os relatores entenderem ser desnecessária a discussão sobre a matéria e o aprofundamento do exame.

Art. 5º Este Ato entra em vigor a partir da publicação da Ata da sessão de aprovação.

Sala das Comissões, em 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senador RENATO CASAGRANDE

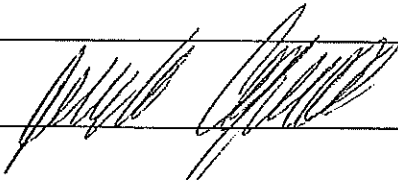
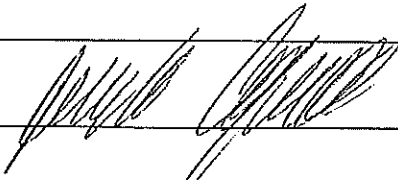
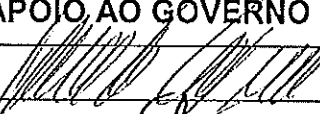
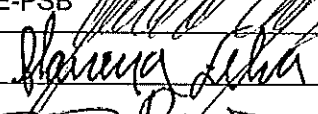
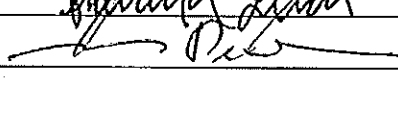
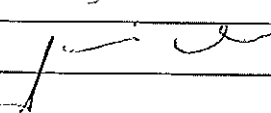
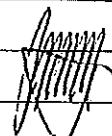
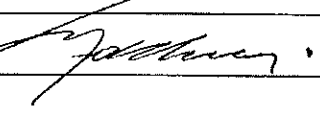
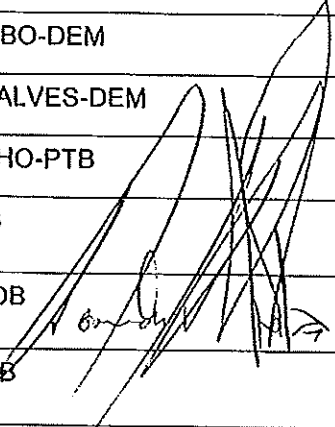
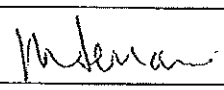
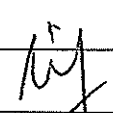
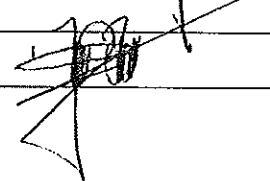
ANEXO- MODELO DE QUADRO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE AVISO

AVISO (número do processado)	Origem	Descrição sintética das constatações e conclusões contidas no Aviso	Enquadramento nas hipóteses do art. 2º do Ato 02/2009-CMA	Proposta da análise preliminar
			() I - o Aviso relata irregularidades, falhas ou riscos de caráter amplo da Administração Pública, que recomendam o exame detalhado para fins de aperfeiçoamento da legislação ou a avaliação sobre a conveniência de destinar recursos orçamentários a programas, ações ou beneficiários específicos; () II - o Aviso contém recomendações ou proposições do órgão de controle para o Congresso Nacional, com objetivo de aperfeiçoar a legislação vigente; () III - o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas; () IV - o Aviso contém os relatórios de atividades dos próprios órgãos de controle ou relatórios específicos previstos na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); () V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento; () VI - o Aviso limita-se a informar sobre ocorrências meramente processuais relativas a Avisos anteriormente recebidos pela CMA, sem qualquer inovação quanto ao conteúdo ou à apreciação dos atos e fatos tratados pelos Avisos originais; () VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	() Que a CMA tome conhecimento da matéria e envie o processado ao arquivo () Pela designação de relator para a matéria () Outro (especificar) OBS: "§ 4º Caso a análise preliminar proponha o enquadramento nos incisos I, II, III ou VI do parágrafo terceiro deste artigo, concluirá obrigatoriamente pela proposta de nomeação de relator."

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: At Nº 2 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT 	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELÍCIO AMARAL-PT 
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KATIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
ÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO 	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

ADITAMENTO Nº AO REQUERIMENTO Nº 44, DE 2012-CMA

Em aditamento ao Requerimento nº 44, de 2012-CMA, que solicitou a realização de Audiência Pública “para debater formas de utilização dos recursos oriundos da renovação a título oneroso, por prorrogação ou nova licitação, de concessões de geração de energia elétrica, especialmente na destinação, em parte, para o pagamento por serviços ambientais e para a recomposição da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente ripárias” requeiro seja convidado para participar dos debates o Coordenador do Fórum de Meio Ambiente do Setor Elétrico, senhor Marcelo Moraes.

Sala das Comissões, em

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

2

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CMA

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizada Audiência Pública perante esta Comissão com a finalidade de debater com as empresas de telefonia celular, que operam na Paraíba, a prestação do serviço oferecido aos clientes.

À oportunidade, apresento sugestão no sentido de que sejam convidadas para participarem da presente audiência pública:

- Sr **João Rezende**, Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel),
- Sr. **Carlos Zenteno**, Presidente da Claro;
- Sra. **Andrea Mangoni**, Presidente da TIM;
- Sr. **Antônio Carlos Valente**, Presidente da VIVO;
- Sr. **Francisco Valim**, Presidente da Oi.

JUSTIFICAÇÃO

Esta audiência pública tem como objetivo avaliar o porquê das constantes queixas dos clientes em relação às empresas de telefonias, sendo as campeãs em reclamações em todos os PROCON espalhados por nosso país. As empresas de telefonias, em busca de aumentar sua carteira de clientes, oferecem planos mirabolantes, mas não investem em infra-estrutura. A Anatel que deveria fiscalizar as operadoras, não o faz, e os clientes pagam caro por um serviço deficiente.

Diante deste fato vejo a necessidade de trazer para debate o assunto e considero conveniente que o Senado Federal, como uma de suas prerrogativas, acompanhe de perto a questão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

CÍCERO LUCENA
Senador PSDB/PB

3

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 - CMA

Requeiro o aditamento do Requerimento nº 33 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que aprovou a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a situação dos recursos humanos da Auditoria do SUS nas três esferas de governo. Requeiro a inclusão do Sr. Ronaldo Soares Negromonte de Macêdo, representante da Associação Nacional dos Auditores do SUS, AUDSUS, como convidado na audiência pública.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Cícero Lucena
Senador PB/PSDB

4

Comissão De Meio Ambiente, Defesa do Consumidor,
Fiscalização e Controle.

REQUERIMENTO Nº , DE 2.012

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidada a Senhora Ministra do Meio Ambiente, **IZABELLA TEIXEIRA** para que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Senador Romero Jucá

5

Comissão De Meio Ambiente, Defesa do Consumidor,
Fiscalização e Controle.

REQUERIMENTO Nº , DE 2.012

Senhor Presidente

Nos termos do § 1º, do art 50, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja convidado o Senhor Ministro das Cidades, **Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro para** que compareça ao Plenário desta Comissão a fim de prestar esclarecimentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Senador Romero Jucá

6

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Aviso CMA nº 2, de 2012 (nº 1.367/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.333/TCU/Plenário, de 2011, sobre relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, a ser celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

Em 23 de fevereiro de 2012, o Senado Federal recebeu, por meio do Aviso CMA nº 2, de 2012 (nº 1.367/Seses/TCU/Plenário, de 2011, na origem), cópia do Acórdão nº 2.333/TCU/Plenário, de 2011, e dos respectivos relatório e voto que o fundamentaram. Em 9 de março último, fui incumbido da relatoria da presente matéria no âmbito desta Comissão.

O acórdão mencionado refere-se ao relatório de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro. O citado acompanhamento é uma decorrência de determinação contida no Acórdão nº 2.298/TCU/Plenário, de 2010.

A reforma em questão, que está inserida no esforço para a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, foi licitada em junho de 2010. O Consórcio Maracanã Rio 2014, formado pelas empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht e Delta, sagrou-se vencedor do certame.

Toda a obra foi orçada inicialmente em R\$ 720 milhões. O preço

contratado, após o procedimento licitatório, foi de R\$ 705 milhões. Desse montante, R\$ 400 milhões virão do financiamento do BNDES, cabendo ao tesouro estadual prover o restante.

O Acórdão nº 267/TCU/Plenário, de 2011, apontou pendências em relação ao estudo de viabilidade econômica do empreendimento, bem como quanto à descrição dos projetos de intervenção do entorno, que não permitiam verificar a aderência dos custos incorridos ao preço acordado ou apreciar a compatibilidade entre o tempo disponível e o prazo necessário para a conclusão da obra.

Convém frisar que a conformidade dos custos da obra e a definição dos métodos e do prazo para a sua execução são condições para que o BNDES libere parcelas que excedam a 20% do total financiado, nos termos do Acórdão nº 845/TCU/Plenário, de 2011, e do próprio contrato de empréstimo. Assim, o Governo do Estado do Rio de Janeiro ultimou esforços para, em maio e julho de 2011, entregar o novo projeto executivo da obra. Naquela ocasião, o valor da empreitada foi reavaliado para R\$ 956,8 milhões. A justificativa para os mais de R\$ 250 milhões de acréscimo foi a necessidade da completa reconstrução da cobertura, em face da inviabilidade do aproveitamento da estrutura existente.

Em sua primeira avaliação, os técnicos do TCU encontraram um possível sobrepreço de R\$ 163,4 milhões no orçamento da obra. Após reuniões técnicas para dirimir dúvidas e esclarecer nuances executivas de cada serviço, chegou-se a um novo orçamento no valor de R\$ 859,5 milhões – redução de R\$ 97,3 milhões em relação ao valor informado previamente. O Ministro-Relator Valmir Campelo destaca, em seu Voto, os seguintes abatimentos nos custos projetados, decorrentes de prescrições feitas pelos auditores responsáveis:

- a) desmontagem de estrutura metálica para o Maracanã:.....R\$ 11,2 milhões;
- b) demolição da estrutura de concreto armado:....R\$ 8,9 milhões;
- c) sistema de ar condicionado:.....R\$ 7,3 milhões;
- d) locação de equipe de topografia:.....R\$ 7,2 milhões;
- e) sistema de cobertura tensionada:.....R\$ 4,3 milhões;
- f) administração local:.....R\$ 4,3 milhões;
- g) mobiliário esportivo:.....R\$ 4,0 milhões;
- h) pastilha de porcelana formato palito:.....R\$ 3,2 milhões;
- Total:.....R\$ 50,4 milhões.

Outros R\$ 84 milhões foram objeto de justificativas apresentadas pelo governo fluminense, as quais foram acatadas parcialmente pelo TCU. Restaram pendentes R\$ 14,8 milhões de possível sobrepreço – ou 2,08% do valor contratado. Em face do valor total do orçamento analisado, a unidade técnica encarregada entendeu como sendo inexpressiva a materialidade da diferença observada. Efetivamente, em situações excepcionais, a jurisprudência da Corte de Contas admite baixos percentuais de sobrepreço nos orçamentos de obras públicas.

Na ausência de sobrepreço no último orçamento apresentado, que balizará qualquer futura alteração contratual, o TCU cientificou o BNDES e o governo fluminense que, até aquele momento, não existiam óbices ao regular repasse de recursos às obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, nos termos do contrato de empréstimo firmado entre ambos.

O relatório também tratou da possível isenção tributária advinda da Lei nº 12.350, de 2010. Essa norma criou o regime especial de tributação para a construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol destinados às Copas das Confederações de 2013 e do Mundo de 2014. Os tributos federais abrangidos pelo regime especial são os impostos de importação e sobre produtos industrializados, o PIS/Pasep e a Cofins. Neste caso, o TCU decidiu dar ciência ao BNDES sobre a necessidade da promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado na hipótese da confirmação da utilização destes benefícios.

Outra exigência feita pela Corte de Contas referiu-se à tempestiva alimentação do Portal de Acompanhamento da Copa. Trata-se de condição indispensável ao regular fluxo de recursos para os financiamentos realizados no âmbito do Programa “ProCopa Arenas”. Dessa forma, alertou-se o BNDES que esse regramento é uma condicionante para o repasse de valores.

Em face do exposto, voto para que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle tome conhecimento do Aviso CMA nº 2, de 2012, e, em seguida, promova o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

VOTO EM SEPARADO - CMA

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso CMA nº 2, de 2012, do Tribunal de Contas da União (de nº 1367/2011 na origem), que encaminha o Acórdão nº 2333/2011 – Plenário, de acompanhamento da operação de crédito relativa ao projeto de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro.

I – RELATÓRIO

I.1) Histórico da tramitação

O Acórdão nº 2333/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, descreve as ações de fiscalização realizadas pela Corte de Contas nos aspectos relevantes da operação de crédito celebrada entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro para financiamento das obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã.

O Relatório apresentado no dia 3 do presente mês pelo Senador Waldemir Moka descreve com minúcia o Acórdão relatado e suas conclusões, terminando por propor que a Comissão tome conhecimento do Aviso e promova seu arquivamento.

Permito-me apresentar o presente Voto em Separado não para discordar do encaminhamento do nobre Relator, mas tão somente para acrescentar propostas de providências complementares que somente encontram veículo processual nesta espécie de manifestação.

I.2) Análise da matéria

Com efeito, a conclusão pelo arquivamento é justificável tendo em vista que o Tribunal apontou a inexistência de sobrepreço no orçamento apresentado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, bem como cientificou o BNDES e o governo estadual de suas recomendações. Não existem providências legislativas adicionais por ele sugeridas.

No entanto, um par de detalhes do assunto merece um aprofundamento da ação de controle, especialmente por já ter decorrido algum tempo desde a prolação do Acórdão.

Em primeiro lugar, o Acórdão salienta a fls. 13 (parágrafo 35) que os orçamentos examinados e aceitos pelo TCU foram aqueles apresentados pelo governo estadual, não correspondendo aos preços contratados com as empreiteiras vencedoras da licitação respectiva. Ora, trata-se de consórcio no qual participa a empresa Delta Construções S.A., atualmente objeto de investigações na CPMI Vegas, e cuja atividade empresarial deve suscitar extremo controle. Mesmo que se tenha confirmado a intenção noticiada pela imprensa de retirada dessa empresa do Consórcio, os precedentes de irregularidades em que se envolveu tornam recomendável um exame criterioso das suas contratações recentes, em especial as de grande porte. Desta forma, creio que esta Comissão colaborará com as investigações se demandar ao Tribunal a informação sobre a correspondência, na data de hoje, dos preços efetivamente contratados com o consórcio responsável com os preços examinados e acatados pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário. Esta informação pode ser solicitada mediante requerimento, na forma da minuta Anexa.

Por fim, entre os alertas do Tribunal está a possibilidade de que a obra, tal como qualquer outro estádio sendo construído ou reformado para a Copa do Mundo, pode estar sendo beneficiada pelo generoso regime de desoneração fiscal estabelecido pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. A concessão desse benefício implica numa redução considerável do custo dos insumos e serviços adquiridos pelos construtores, o que exige o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados aos preços do mercado corrente, por exigência expressa do art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seria de bom alvitre que a Comissão também acompanhasse a evolução desse reequilíbrio em todos os contratos que envolvam recursos federais, uma vez que os montantes envolvidos são muito significativos e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

3

complexidade do assunto torna pouco factível o exercício direto do controle social. O art. 18, § 2º, da mencionada Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe que Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa). Entendo que a Comissão deve requerer ao Ministro do Esporte as informações sobre os projetos beneficiados por este regime (incluindo aqueles benefícios concedidos na vigência da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que o instituiu originalmente), bem como dos eventuais reequilíbrios contratuais dele decorrentes. De igual modo, ofereço minuta do Requerimento correspondente.

São estas as providências complementares com as quais penso contribuir, neste Voto, com o Relatório original. Tendo em vista que cada um dos requerimentos aqui propostos ensinará a formação de um novo processado legislativo, com objeto e dinâmica próprios, a matéria ora examinada encerra suas finalidades e pode ser encaminhada ao arquivo, como propõe o Relator.

II – VOTO

Em face do exposto, voto por que a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:

a) aprove requerimento de informações ao Tribunal de Contas da União, na forma da minuta anexa, para que a Corte informe se os preços efetivamente contratados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao abrigo do Contrato nº 101/2010 foram ajustados para corresponder àqueles do orçamento examinado e acatado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário;

b) aprove requerimento de informações ao Ministro de Estado do Esporte, para que este informe:

b.1) quais foram os projetos aprovados pelo Ministério do Esporte no âmbito do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que a antecedeu;

4

b.2) se o Ministério dispõe de comprovação de que os eventuais contratos celebrados para os projetos aprovados tiveram aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro em função do novo regime tributário de seus insumos, conforme determina o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

c) tome conhecimento do Aviso CMA nº 2, de 2012, e promova seu arquivamento, nos termos do Relatório original.

Sala da Comissão,

PEDRO TAQUES
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

5

ANEXO AO VOTO EM SEPARADO – AVISO CMA 02/2012

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'e', do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja solicitado ao Tribunal de Contas da União que informe, em relação à fiscalização das obras de reforma e adequação do Estádio do Maracanã, se os preços efetivamente contratados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ao abrigo do Contrato nº 101/2010 foram ajustados para corresponder àqueles do orçamento examinado e acatado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 2333/2011 – Plenário.

Sala das Sessões, de maio de 2012

Senador PEDRO TAQUES

ANEXO AO VOTO EM SEPARADO – AVISO CMA 02/2012

REQUERIMENTO Nº , DE 2012 – CMA

Nos termos do art. 50, inciso III, da Constituição Federal e do art. 102-A, inc. I, alínea 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam prestadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pelo Senhor Ministro de Estado do Esporte as seguintes informações:

I) quais foram os projetos aprovados pelo Ministério do Esporte no âmbito do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da da Medida Provisória nº 493, de 27 de julho de 2010, que a antecedeu;

II) se o Ministério dispõe de comprovação de que os eventuais contratos celebrados para os projetos aprovados tiveram aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro em função do novo regime tributário de seus insumos, conforme determina o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala das Sessões, de maio de 2012

Senador PEDRO TAQUES

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 5, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.714-Seses-TCU-Plenário, de 2011, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 3.137/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 030.315/2010-7, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado Relatório de Auditoria de Natureza Operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 5, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.714-Seses-TCU-Plenário, de 2011, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa cópia do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário e dos Relatório e Voto que o fundamentaram. O *decisum* da Corte de Contas foi exarado em sede do TC 030.315/2010-7, cujo objeto é auditoria de natureza operacional para verificar possíveis irregularidades e distorções no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), uma das medidas de incentivo fiscal no âmbito do Programa de Aceleração do

Crescimento (PAC) do Governo Federal.

O benefício concedido pelo regime especial consiste na suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita decorrente da venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, e de materiais de construção, quando adquiridos ou importados por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infraestrutura, nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Tal suspensão também se aplica ao aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, bem como à venda ou importação de serviços destinados a essas obras, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

O Relatório da Corte de Contas anotou que a Exposição de Motivos Interministerial 3/2007 – MF/MPS, que fundamentou a edição do Reidi, informa que “... a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infraestrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico”. O benefício fiscal é reservado a pessoa jurídica que preencha dois requisitos: *i)* ser titular de projeto de infraestrutura aprovado pelo respectivo Ministério; e *ii)* ser habilitada ao Reidi pela RFB.

A auditoria foi determinada pelo órgão de contas em resposta a representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Paulo Soares Bugarin, fundada em matéria relacionada às referidas ocorrências veiculada pela Revista Época em 26 de julho de 2010.

A fiscalização, promovida pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), foi realizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nas Secretarias-Executivas da Secretaria Especial de Portos (SEP) e dos Ministérios dos Transportes (MT), de Minas e Energia (MME), das Cidades (MICI) e da Integração Nacional (MI), que teve por objetivo examinar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Reidi. Em caráter complementar, porquanto também participam na aprovação de projetos favorecidos pelo Reidi, foram alcançadas pelo escopo da fiscalização a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Analisaram-se as normas que regulamentam o setor e documentos enviados pelos auditados. Examinaram-se processos de aprovação de projetos e listagem das empresas habilitadas ao Reidi, bem como forma realizadas diligências e reuniões com técnicos dos órgãos e entidades envolvidos na gestão desse regime.

O Relatório de Auditoria elaborado pela unidade técnica da Corte de Contas, adotado pelo Ministro-Relator do processo, noticiou que o volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 4,7 bilhões. O Tribunal informou terem sido renunciados, por conta do Reidi, R\$ 57,6 milhões em 2008, enquanto se esperavam renúncias de R\$ 1,52 bilhão, R\$ 1,66 bilhão e R\$ 1,79 bilhão para 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Os principais achados de auditoria referiram-se a: deficiências nos procedimentos de aprovação de projetos no Reidi e de habilitação das empresas beneficiárias; ausência de projetos de saneamento básico e irrigação contemplados no Reidi; concentração dos benefícios do Reidi para projetos de energia e transporte; deficiências nos procedimentos de acompanhamento sobre os investimentos realizados pelas empresas beneficiárias; deficiência nos procedimentos de controle sobre o usufruto do incentivo fiscal de que trata o Reidi; cumprimento do art. 6º, § 1º, inciso II do Decreto nº 6.144, de 2007; indícios de exorbitância do poder regulamentar e divergência entre as informações prestadas pelo Ministério das Cidades e os dados do Demonstrativo dos Gastos Tributários 2008 – valores efetivos.

A Corte de Contas avaliou os seguintes potenciais benefícios esperados da auditoria: melhoria na organização administrativa, nos controles internos, na forma de atuação e nos resultados dos órgãos e entidades envolvidos na gestão do Reidi; compartilhamento de informações entre os referidos órgãos e entidades; aumento da expectativa de controle; impactos sociais positivos e fornecimento de subsídios ao Congresso Nacional.

Os principais achados de auditoria foram:

a) ausência parcial de normas regulamentares específicas e inexistência de sistemas informatizados para gerenciamento da aprovação de projetos e para habilitação das empresas beneficiárias;

b) o incentivo fiscal instituído pelo Reidi não tem alcançado todos os setores previstos nas normas que o regulamentam, haja vista a

ausência de projetos de saneamento básico e irrigação e a consequente concentração dos referidos benefícios em projetos de energia e transportes;

c) inexistência de acompanhamento da execução dos projetos de infraestrutura incentivados pelo Reidi e de procedimento para o controle do usufruto do benefício fiscal por parte das empresas beneficiadas;

d) indícios de exorbitância do poder regulamentar no âmbito da legislação de regência do Reidi;

e) divergência entre as informações prestadas pelo Ministério das Cidades e os dados do Demonstrativo dos Gastos Tributários 2008 – valores efetivos.

O Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário fez determinações e recomendações a vários órgãos e entidades federais. No que tange às questões que restringiram o alcance do Reidi ao setor de saneamento básico, o Tribunal deixou de formular proposta de medida corretiva, em razão de haver aparente desinteresse das empresas do setor, bem como por estar tramitando nesta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2007, que *permite a utilização de investimentos dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico como descontos dos montantes devidos das contribuições COFINS e PIS-PASEP*.

A proposição objetiva viabilizar o desconto no PIS/PASEP e COFINS dos valores referentes aos investimentos de prestadores de serviço público de saneamento básico na execução de edificações, obras e na aquisição de máquinas, instrumentos e equipamentos novos, e de materiais de construção. O PLS nº 108, de 2007, encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), sob a relatoria do Senador Lindbergh Farias.

As determinações e recomendações veiculadas pelo Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário visam ao aperfeiçoamento da legislação e à melhoria de procedimentos, com o objetivo de aumentar a efetividade da renúncia fiscal instituída pelo Reidi. Endereçaram-se determinações, que são de cumprimento obrigatório, a vários ministérios, órgãos subordinados e a agências reguladoras. Aos mesmos destinatários foram feitas recomendações, que se referem a matérias abrangidas pelo mérito administrativo. Portanto, seu atendimento é facultativo.

Não é produtivo enumerar determinações e recomendações,

mas é relevante anotar que o prazo mais elástico para o cumprimento de determinação foi definido em 90 dias. Considerando que a deliberação foi proferida na Sessão Ordinária do Plenário de 30 de novembro de 2011, espera-se que todas as determinações tenham sido implementadas.

Em cumprimento ao item 9.14 do Acórdão, além de a outros destinatários, cópias suas, do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão e às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A matéria que chega ao conhecimento desta CMA é de suma importância, não apenas pelas vultosas somas envolvidas. Trata-se de ação que visa à melhoria da infraestrutura nacional e, de forma mediata, à manutenção do nível de emprego e ao fomento da sua criação.

Deve-se render homenagem ao proficiente trabalho realizado pelo Tribunal de Contas, que permite aos parlamentares acesso a elementos para o exercício de seus mandatos, porquanto somos auxiliados pelo órgão na tarefa que nos é ínsita de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Esta é uma das características essenciais do sistema de tripartição de poderes presente nas modernas constituições, como é o caso da Carta Cidadã de 1988, que alberga instrumentos de pesos e contrapesos, de inspiração norte-americana (*checks and balances*). O artigo 49, inciso X, da Constituição é o fundamento para essa atividade fiscalizatória.

Auditorias de natureza operacional, como a que tomamos conhecimento agora, diferem das auditorias de legalidade. Estas, dedicam-se a examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão. Por seu turno, as de natureza operacional buscam avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. Por isso, também são chamadas auditorias de desempenho.

O conteúdo dos documentos carreados é didático, profundo, esclarecedor e manancial de informações para a atuação individual de cada um dos Senadores.

O foco do trabalho do Tribunal foi a eficiência na implementação do Regime de Incentivos. Neste sentido, a auditoria avaliou

em que medida os órgãos executores cumpriram as prescrições e princípios da lei de criação para tornar concreta a concessão do benefício. Trata-se de importante objetivo, na medida em que uma implementação deficiente é um dos riscos mais frequentes ao sucesso de uma política pública. Como conclusão, o trabalho prodigaliza recomendações bastante precisas para as providências minudentes que se esperam da execução de um programa tão complexo. Nesta vertente, entendo que a melhor contribuição da Comissão é verificar se as recomendações foram cumpridas. Com esta providência, eleva-se a expectativa do controle, dando a perceber aos gestores que as recomendações técnicas do controle externo são atentamente monitoradas pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, com fulcro no § 2º do art. 50 e no art. 58 da Lei da República, bem como no art. 102-A, inc. I, alínea 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, proponho a aprovação dos seis primeiros requerimentos de informação em anexo a este Relatório.

Devemos, porém, avançar em relação ao trabalho já realizado pelo Tribunal. A eficácia na implementação é um primeiro pré-requisito para o sucesso. A adequada concepção, e a correspondência das hipóteses que basearam o desenho do programa com a realidade, são outros critérios imprescindíveis de sucesso. A desoneração fiscal do Regime de Incentivos que examinamos é muito significativa: o Projeto de Lei Orçamentária para 2012 (Informações Complementares, Anexo XI, Quadro IX, estima em R\$ 838.960.760 (quase um bilhão de reais) o custo desse benefício para os cofres públicos. É de questionar-se, fundamentalmente, quais os seus resultados em termos de elevação da renda e do investimento. Quando uma questão dessas passa pelo exame da Comissão, emerge incontornável a obrigação de cumprir o disposto no art. 102-A, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, que dá a este colegiado o dever de “avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo”. A eficiência e economicidade estão sendo cobertas pelo estudo do TCU. A eficácia, o atingimento dos objetivos de política econômica, há de ser focalizada agora pela Comissão ao ensejo do exame que faz destes autos.

Para tanto, e com fulcro no § 2º do art. 50 e no art. 58 da Lei da República, bem como no art. 102-A, inc. I, alíneas 'a' e 'c', do Regimento Interno do Senado Federal, proponho seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda o sétimo requerimento de informação em anexo, tendo por objeto a avaliação do impacto final do Regime de Incentivo objeto deste Aviso em termos de elevação do investimento e respectiva análise custo-benefício para a arrecadação federal e o

desenvolvimento econômico.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 5, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham, bem como que, com espeque nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, bem como no art. 102-A, inc. I, alíneas 'a' e 'c' do Regimento Interno do Senado Federal, sejam encaminhados os seguintes requerimentos de informação, em número de sete:

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Estado das Minas e Energia:

I) se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

II) se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

III) em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

IV) em havendo recomendações não atendidas, informar os

fundamentos para os não-atendimentos.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Estado dos Transportes:

I) se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

II) se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

III) em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

IV) em havendo recomendações não atendidas, informar os fundamentos para os não-atendimentos.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Estado da Integração Nacional:

I) se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

II) se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

III) em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

IV) em havendo recomendações não atendidas, informar os fundamentos para os não-atendimentos.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Secretário Especial de Portos:

I) se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

II) se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

III) em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

IV) em havendo recomendações não atendidas, informar os fundamentos para os não-atendimentos.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Estado da Fazenda:

I) se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

II) se foi atendida a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.11 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;

III) em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

IV) em não tendo sido atendida a recomendação, informar os fundamentos para tanto.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações ao Advogado-Geral da União:

I) se foi cumprida a determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.6 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário. No caso de não-cumprimento da determinação, informar os motivos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

REQUERIMENTO CMA Nº , DE 2012

Com fundamento nos arts. 50, § 2º, e 58, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alíneas 'a' e 'c' do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle, sejam solicitadas as seguintes informações Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no que se refere ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) instituído pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, e alterações posteriores:

- I) qual a estimativa do impacto do Regime, desde a sua criação, sobre o investimento em infra-estrutura, por segmento-alvo, discriminando-se:
 - I.1) aqueles montantes de investimento em infra-estrutura que se estima serem decorrentes especificamente da concessão do Regime;
 - I.2) os efeitos da elevação do investimento obtida por meio do Regime sobre o desenvolvimento econômico nacional; e
 - I.3) a metodologia de avaliação adotada.

- II) qual a estimativa do impacto do Regime, desde a sua criação, sobre a arrecadação federal, discriminando-se:
 - II.1) as parcelas de arrecadação que se estima decorrentes direta e indiretamente dos efeitos da concessão do Regime, confrontadas com os valores da renúncia de receitas decorrentes da mesma concessão;
 - II.2) a metodologia de avaliação adotada.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle sobre a Mensagem nº 35, de 2012 - SF (nº 205, de 19.05.2012, na origem) que *“Encaminha ao Congresso Nacional, nos termos do § 4º do art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas referente ao 2º bimestre de 2012”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I.RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas da União, referente ao 2º bimestre de 2012, contendo a análise e revisão das expectativas de arrecadação das receitas e de realização das despesas para o exercício, as quais são componentes fundamentais na formação do resultado primário¹.

1. ASPECTOS LEGAIS

Esse Relatório objetiva dar suporte técnico às decisões tomadas com

¹ A Lei nº 12.465, de 12.08.2011, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2012 (LDO-2012), determinou, em seu art. 67, que se for necessário efetuar limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará o valor a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da LRF. O Executivo deverá, ainda, encaminhar ao Congresso Nacional, relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) que, entre outras informações, conterá a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade daquela limitação, bem como os cálculos de frustração das receitas primárias e a revisão dos parâmetros e projeções de variáveis macroeconômicas. Reafirme-se, assim, que a definição dos limites de empenho e movimentação financeira, conforme realizada hoje pelo Executivo, pode decorrer tanto de variações não previstas na realização da receita quanto de aumentos imprevistos nas despesas obrigatórias, além da reabertura de créditos adicionais ou de variações da meta nominal de resultado primário. Registre-se, porém, que em caso de recuperação da receita prevista, ainda que de forma parcial, ou de reestimativa para menor de despesa obrigatória, a LRF prevê a recomposição das dotações cujos empenhos foram objeto de limitação, proporcionalmente às reduções anteriormente efetivadas.

base no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *caput*, que determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na LDO, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios também fixados na LDO.

Embora o citado art. 9º trate apenas da avaliação da receita orçamentária, para efeito de uma completa avaliação do cumprimento das metas, é necessário também efetuar avaliação do comportamento das despesas primárias, em especial daquelas de execução obrigatória, uma vez que alterações em seus valores, em relação à LOA, podem afetar o alcance da meta de resultado primário.

Segundo o Poder Executivo, o mencionado Relatório foi construído com base nos valores da receita e despesa realizados até o mês de abril e parâmetros macroeconômicos atualizados, compatíveis com a política econômica vigente e amplia em R\$ 1.328,7 milhões os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na primeira avaliação bimestral de 2012.

2. RESULTADOS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO 2º BIMESTRE 2012

O Poder Executivo, ao elaborar o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas do 2º bimestre de 2012, espera aumento de R\$ 3.430,5 milhões na expectativa de arrecadação da Receita Primária Bruta para 2012 (exceto RGPS), com relação à previsão contida na Avaliação do 1º Bimestre desse mesmo exercício. A previsão da arrecadação do RGPS permaneceu constante em relação à contida na 1ª Avaliação, bem como a previsão do resultado esperado para esse segmento em 2012.

Como as transferências para Estados e Municípios diminuíram em R\$ 1.492,6 milhões, então a Receita Primária Líquida esperada aumentou em R\$ 4.923,1 milhões.

Do lado das despesas, há uma previsão dos seguintes aumentos: despesas obrigatórias em R\$ 2.568,9 milhões; despesas custeadas com recursos de convênios e doações em R\$ 225,3 milhões; créditos adicionais do Poder Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP em R\$ 61,7 milhões e créditos extraordinários em R\$ 738,5 milhões. A Tabela I, a seguir, resume o efeito conjunto desses movimentos.

TABELA I
Resumo da Avaliação do 2º Bimestre das Estimativas das Receitas e Despesas
Orçamento da União para 2012

<i>R\$ milhões</i>	
Discriminação	Variações em relação à 1ª Avaliação Bimestral
1. Aumento na estimativa da Receita Primária Bruta	3.430,50
2. Redução da Transf. a Estados e Municípios	-1.492,60
3. Aumento na estimativa da Receita Primária Líquida (1-2)	4.923,10
4. Aumento na Previsão das Despesas Obrigatórias	2.568,90
5. Edição de Créditos Extraordinários	738,50
6. Créditos Adicionais do Poder Judiciário, MPU e CNMP	61,70
7. Despesas custeadas com recursos de Doações e Convênios	225,30
8. Ampliação dos limites de empenho e mov. Financeira (3-4-5-6-7)	1.328,70

Fonte: Relatório de Avaliação do 2º Bimestre de 2012 - SOF/MP

A **conclusão do Poder Executivo**, resumida na Tabela I, é de que os limites de empenho e movimentação financeira podem ser ampliados no montante de R\$ 1,3 bilhão em relação aos valores estabelecidos na 1ª Avaliação.

Cabe lembrar que o Decreto nº 7.680, de 17.02.2012, que dispôs sobre a programação financeira e orçamentária para 2012, ao reestimar as receitas e despesas para esse exercício, reduziu em R\$ 55,0 bilhões a previsão de gastos, dos quais R\$ 35,0 bilhões decorreram da diminuição dos limites de empenho e movimentação financeira e pagamentos das despesas discricionárias do Poder Executivo. Adicionalmente, o Relatório da 1ª Avaliação de 2012 indicou nova necessidade de redução desses limites em R\$ 368,6 milhões, fazendo com que o esforço fiscal total para 2012 alcance a soma de R\$ 55.072,9 milhões (a redução na estimativa de gastos não contingenciáveis foi reduzida de R\$ 19.990,0 milhões no Decreto para R\$ 19.694,3 milhões na 1ª Avaliação).

3. O CENÁRIO MACROECONÔMICO

Os desvios de valores executados do orçamento, com relação aos valores inicialmente projetados na lei orçamentária, decorrem de fatores de naturezas diversas, entre os quais as mudanças nos parâmetros econômicos base empregados nas previsões, que afetam as estimativas de receita de

natureza tributária e alguns itens de despesas. Outros desvios podem decorrer de valores não previstos, ou estimados em magnitude insuficiente, em determinadas despesas quando da elaboração do orçamento.

A Tabela II, a seguir, mostra as alterações nos parâmetros desde aqueles empregados na feitura da LOA2012 até os adotados no Relatório da 2ª Avaliação.

TABELA II

Parâmetros empregados na LOA 2012 comparados com os adotados nas 1ª e 2ª Avaliações da Receita e Despesa para 2012

Parâmetros	LOA2012 [a]	Aval. 1º bim [c]	Aval. 2º bim [d]	Diferença [e] = [d-a]
PIB real - variação %	4,50	4,50	4,50	0,00
PIB nominal - R\$ bilhões	4.510,00	4.573,60	4.539,60	29,60
IPCA acumulado - variação %	6,00	4,70	4,70	-1,30
IGP-di acumulado - variação %	6,00	4,99	4,90	-1,10
Taxa Over Selic - média %	10,5	10,48	9,86	-0,64
Taxa Câmbio - média - R\$/US\$	1,8	1,79	1,76	-0,04
Massa Sal Nominal - variação %	9,79	11,73	12,01	2,22
Petroleo - média - US\$/barril	104,00	111,64	111,64	7,64
Salário Mínimo - R\$	623,00	622,00	622,00	-1,00
Reaj Nom Sal Mínimo - variação %	14,31	14,13	14,13	-0,18
Reaj. demais Benef. Prev. - variação %	5,52	6,08	6,08	0,56

Fontes: LOA 2012 e Relat. Aval. Receita/Despesa do 1º e 2º Bim. de 2012 e Relatório da Reprogramação Orçamentária e Financeira para 2012 - SOF/MPOG.

A expectativa de crescimento real do PIB para 2012 foi ajustada nas Avaliações para o mesmo patamar previsto na LOA2012. Cabe lembrar que no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 (PLOA2012) havia previsão de crescimento de 5,0%. O PIB nominal, a despeito da queda real de crescimento, ficou praticamente estável em R\$ 4,5 trilhões desde a elaboração do Projeto de Lei. O mercado, no entanto, espera um crescimento bem menor, ao redor de 3,0%.²

A taxa Selic média continua sendo reduzida, refletindo a redirecionamento da política monetária pelo Banco Central, tendo em vista o baixo desempenho recente da economia brasileira e o propósito governamental de trazer a taxa de juros real básica da economia próxima aos patamares das taxa internacionais.

A taxa de câmbio média esperada mostra uma relativa estabilidade.

A variação da massa salarial mostra crescimento nas duas Avaliações e aumenta pronunciadamente em relação à prevista na LOA2012.

² Relatório de Mercado *Focus*, do Bacen, de 18.05.12.

O preço do barril de petróleo, refletindo as incertezas e demandas mundiais correntes, mostra elevação na cotação média com relação à LOA2012, embora permaneça imutável com relação à 1ª Avaliação.

O salário-mínimo está ajustado às disposições legais vigentes.

4. AS METAS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2012

Para o triênio 2012/2014, a Lei nº 12.465, de 12.08.11, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, prevê meta constante de Resultado Primário, equivalente a 3,10% do PIB para o consolidado do setor público. O resultado do Governo Central, previsto em 2,15% do PIB, poderá cobrir eventual insuficiência de resultado dos Governos Regionais, mas a compensação em sentido inverso não está prevista.

Empresas Estatais Federais continuam com meta nula de resultado, como em 2011, sendo que eventual resultado negativo ou positivo, poderá ser compensado com o resultado dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Além disso, continuam de fora da medição do resultado primário dessas entidades as empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Quanto aos Governos Regionais (estados e municípios) foi mantida a previsão de contribuição de 0,95% do PIB.

Para 2012 a meta foi novamente estabelecida em termos nominais, sendo de R\$ 139,8 bilhões para o setor público consolidado, dos quais R\$ 97,0 bilhões são decorrentes da execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União (Governo Central) e R\$ 42,8 bilhões são provenientes da execução orçamentária dos Governos Regionais.

A referida Lei permite, ainda, que a meta (“cheia”) poderá ainda ser reduzida em até R\$ 40,6 bilhões, por conta dos valores de investimentos previstos na área do PAC e aí incluídos também os valores de restos a pagar por conta desse Programa e que venham a ser executados.

Contudo, a exemplo de 2011 e ao tempo da edição do decreto de programação financeira, o Governo decidiu que o alvo fiscal a ser perseguido será a meta “cheia”, desconsiderando a possibilidade de se deduzir na apuração do resultado primário a execução dos valores realizados ao amparo do PAC.

Essa decisão buscou sedimentar a credibilidade quanto à firmeza da política fiscal e abrir espaço para a continuidade do processo de redução da taxa de juros básica da economia (SELIC), com o objetivo de trazê-la para níveis internacionais compatíveis com a nossa economia.

Com relação à execução da meta neste ano, o Banco Central divulgou que o superávit primário do setor público consolidado alcançou R\$ 60,2 bilhões de janeiro a abril, correspondendo a 4,34% do PIB. Todos os segmentos do setor público apresentaram resultados superavitários: o Governo Central, com 3,18% do PIB, e os Governos Regionais, com 1,16% do PIB.

Finalmente, observa-se que já foram cumpridos, até abril, cerca de 43,1% da meta anual consolidada, em seu conceito “cheia”.

5. ATUALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS PRIMÁRIAS PARA 2012

As estimativas da Avaliação do 2º bimestre de 2012, elaboradas pelo Poder Executivo, foram construídas incorporando a receita realizada até o mês de abril e atualizando a projeção até o final do exercício, a partir dos novos dos parâmetros.

Embora na 2ª Avaliação Bimestral o Governo espere ainda um crescimento real na economia de 4,5% em 2012, a partir de uma forte recuperação da atividade econômica no 2º semestre deste exercício, havia dúvidas quanto ao comportamento da receita no início do ano devido ao fraco desempenho da economia nesse período.

Assim, de modo a assegurar o alcance da meta fiscal estabelecida na LDO2012, o já mencionado Decreto nº 7.680/12, que estabeleceu a programação orçamentária e financeira para o exercício, trouxe uma revisão para menor das estimativas de gastos obrigatórios e, preventivamente, limitou o montante de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias do Poder Executivo.

A limitação do empenho deveu-se a dúvidas quanto ao comportamento da arrecadação em 2012 cuja estimativa da Receita Primária Bruta foi reduzida de R\$ 1.127,3 bilhões na LOA2012 para R\$ 1.090,9 bilhões nesse Decreto e assim permaneceu, praticamente, na 1ª Avaliação de Receitas e Despesas do Poder Executivo.³

A redução então observada de R\$ 31,6 bilhões nessa reestimativa foi concentrada basicamente pela queda prevista de R\$ 24,6 bilhões na estimativa da Receita Administrada pela RFB, com destaque para a diminuição de R\$ 12,1 bilhões na receita do Imposto de Renda e de R\$ 4,5 bilhões na receita da CIDE- combustíveis; de R\$ 4,8 bilhões na receita do RGPS; de R\$ 7,1 bilhões na estimativa das Receitas Não Administradas e pela zeragem da estimativa de receita com a Alienação de Ativos (menos R\$ 3,0 bilhões).

Nesta 2ª Avaliação a estimativa da Receita Primária Bruta, inclusive RGPS, para 2012 mostrou modesto aumento, com valor de R\$ 3,4 bilhões em

3 Na realidade, no Decreto a Receita Primária Bruta foi estimada em R\$ 1.090.909,1 milhões e, na 1ª Avaliação, essa estimativa foi ligeiramente elevada para R\$ 1.090.913,8 milhões, mostrando um acréscimo de apenas R\$ 4,8 milhões.

relação aos valores da 1ª Avaliação, embora ainda mostre decréscimo de R\$ 33,0 bilhões em relação à receita prevista na LOA2012.

Em termos de Receita Primária Líquida esses números são de mais R\$ 4,9 bilhões e de menos R\$ 24,6 bilhões, respectivamente, conforme se observa na coluna “Diferença”, da Tabela IV, a seguir.

TABELA IV
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Receitas Primárias Brutas e Líquidas Estimadas para 2012 - Avaliação do 2º Bimestre

(R\$ milhões)

Discriminação	Realizada 2011 [a]		LOA 2012 [b]		Aval 1º Bim 2012[c]		Aval 2º Bim 2012 [d]		Diferença R\$ [e = b-d]
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	
I. RECEITA PRIMÁRIA BRUTA	991.038,0	23,83	1.127.322,5	25,00	1.090.913,6	23,85	1.094.344,3	24,11	32.978,2
I.1 Receita Administrada pela RFB	628.719,7	15,12	724.556,5	16,07	700.010,3	15,31	690.022,8	15,20	34.533,7
I.1.1. Imposto de Importação	26.680,7	0,64	33.967,9	0,75	33.491,2	0,73	32.640,8	0,72	1.327,1
I.1.2. IPI	41.471,4	1,00	51.452,3	1,14	51.001,5	1,12	49.728,9	1,10	1.723,8
I.1.3. Imposto de Renda	235.624,5	5,67	275.153,7	6,10	263.203,7	5,75	261.670,0	5,76	13.483,7
I.1.4. IOF	31.943,4	0,77	39.183,0	0,87	35.182,2	0,77	34.847,6	0,77	4.335,4
I.1.5. COFINS	160.988,4	3,87	177.617,9	3,94	173.279,7	3,79	172.595,6	3,80	5.022,3
I.1.6. PIS/PASEP	42.102,1	1,01	47.703,6	1,06	46.009,4	1,01	45.864,1	1,01	1.839,5
I.1.7. CSLL	58.961,6	1,42	63.374,2	1,41	64.350,2	1,41	61.984,9	1,37	1.389,3
I.1.8. CIDE-combustíveis	8.963,5	0,22	9.835,7	0,22	5.293,3	0,12	5.343,4	0,12	4.492,3
I.1.9. Outras Administradas pela RFB	21.984,1	0,53	26.267,8	0,58	28.199,1	0,62	25.347,5	0,56	920,3
I.2. Arrecadação Líquida do INSS	245.891,9	5,91	274.068,9	6,08	269.300,0	5,89	269.300,0	5,93	4.768,9
I.3. Receitas Não Administradas	113.757,5	2,74	122.872,1	2,72	118.778,3	2,60	132.201,6	2,91	-9.329,5
I.3.1. Concessões	3.938,3	0,09	2.253,5	0,05	1.753,5	0,04	5.568,5	0,12	-3.315,0
I.3.2. Dividendos	19.962,4	0,48	20.427,0	0,45	19.836,7	0,43	23.512,4	0,52	-3.085,4
I.3.3. Contrib dos Servidores ao PSSS	9.291,6	0,22	10.296,3	0,23	10.296,3	0,23	10.296,3	0,23	0,0
I.3.4. Compens. Financeira - Royalties	29.585,6	0,71	32.562,9	0,72	32.562,9	0,71	34.963,3	0,85	-2.400,4
I.3.5. Receita Própria (F 50, 82 e 81)	14.650,6	0,35	16.227,3	0,36	14.458,6	0,32	16.516,2	0,40	-288,9
I.3.6. Salário-Educação	13.115,5	0,32	15.553,5	0,34	14.318,7	0,31	14.618,7	0,36	934,8
I.3.7. Demais Receitas	23.213,5	0,56	25.551,6	0,57	25.551,6	0,56	26.726,2	0,65	-1.174,6
I.4 Complemento do FGTS	2.767,5	0,07	2.957,2	0,07	2.957,2	0,06	2.957,2	0,07	0,0
I.4.5 Incentivos Fiscais	-98,6	0,00	-132,2	0,00	-132,2	0,00	-137,3	0,00	5,1
I.6 Operações com Ativos	0,0	0,00	3.000,0	0,07	0,0	0,00	0,0	0,00	3.000,0
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	163.040,6	3,92	189.540,4	4,20	182.692,6	3,99	181.200,0	4,41	8.340,4
III. RECEITA PRIMÁRIA LÍQUIDA (I - II)	827.997,4	19,91	937.782,1	20,79	908.221,0	19,86	913.144,3	22,22	24.637,8
. Estimativa do PIB nominal	4.158.400,0		4.510.126,3		4.573.600,0		4.539.600,0		

Fontes: LOA2012 e Relatórios de Avaliação do 1º e 2º Bimestre de 2012-SOF/MP.

Até esta 2ª Avaliação, as estimativas para menor na expectativa de arrecadação das Receitas Administradas pela RFB têm sido apoiadas pela atualização dos indicadores econômicos e no comportamento recente dos ingressos dos diversos tributos, também afetados pelo efeito-legislação (redução de alíquotas da CIDE, incentivos fiscais, etc). Os aumentos de arrecadação verificados no início do exercício foram considerados atípicos e, na visão do Poder Executivo, serão compensados por menores movimentos ao longo do ano.

Assim, em janeiro, o incremento inesperado de receita deveu-se em grande parte a pagamentos de débitos em atraso e à antecipação do pagamento relativo ao ajuste anual do IRPJ/CSLL, uma vez que o comportamento de representativos indicadores de evolução da base tributária (produção industrial e vendas de bens e serviços) sugeria tendência declinante.

Essa avaliação era reforçada pelo tímido crescimento do PIB em 2011 que alcançou apenas 2,70%, sendo que a queda de crescimento foi mais pronunciada a partir do segundo semestre desse exercício quando mostrou crescimento zero no comparativo do terceiro trimestre contra o segundo trimestre. No último trimestre de 2011 com relação ao trimestre anterior

mostrou débil recuperação, registrando aumento de apenas 0,30%.

No exercício de 2012, então de acordo com as primeiras informações, o ritmo de crescimento voltou a se enfraquecer, mostrando na média do primeiro bimestre uma queda de 0,3% com relação ao valor registrado em dezembro de 2011, segundo o IBC-Br do Banco Central do Brasil⁴.

A diminuição de R\$ 3,0 bilhões na receita com alienação de ativos deveu-se à ausência de expectativa de arrecadação com recursos dessa origem em 2012.

Por outro lado, os principais aumentos esperados nas reestimativas de receitas são os seguintes: a) na receita com Concessões deve-se à licitação da nova internet 4G e da expansão de serviços de banda larga para as áreas rurais; b) na receita com Dividendos decorre de reestimativa de pagamentos pelas empresas estatais federais; c) na receita com Cota-Parte de Compensações Financeiras (*Royalties*) deve-se a um aumento na previsão de receita com participação especial pela produção de petróleo e gás natural e d) nas Demais Receitas não administradas decorre, principalmente, da estimativa de arrecadação de receitas na distribuição de conteúdos audiovisuais (Condecine); do aumento esperado em recebimento de doações e da reestimativa do ingresso de recursos de ressarcimento por operadoras de seguros privados de assistência à saúde, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

A queda de R\$ 8,3 bilhões na estimativa das Transferências a Estados e Municípios, no comparativo desta 2ª Avaliação com a LOA2012, decorre da revisão das estimativas para menor da arrecadação de tributos, principalmente IPI, Imposto de Renda e ITR compensada parcialmente pelo aumento da Cota-Parte das Compensações Financeiras. Cabe anotar de que nesta 2ª Avaliação com relação à precedente, essas transferências foram diminuídas em R\$ 1,5 bilhão, conforme se depreende das Tabelas I e IV.

6. A ATUALIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS PRIMÁRIAS EM 2012

Conforme já comentado, o Decreto nº 7.680, de 17.02.2012, que dispôs sobre a programação financeira e orçamentária para 2012, ao reestimar as receitas e despesas para esse exercício, reduziu em R\$ 55,0 bilhões a previsão de gastos, dos quais R\$ 35,0 bilhões decorreram da diminuição dos limites de empenho e movimentação financeira e pagamentos das despesas discricionárias do Poder Executivo e, o restante, em revisão da previsão de gastos de execução obrigatória.

Adicionalmente, o Relatório da 1ª Avaliação de 2012 indicou nova necessidade de redução desses limites em R\$ 368,6 milhões, fazendo com que o esforço fiscal total para 2012 alcançasse a soma de R\$ 55.072,9 milhões.

⁴ Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br), que reflete uma aproximação do comportamento esperado para o PIB calculado pelo IBGE.

Registre-se que a redução na estimativa de gastos não contingenciáveis foi reduzida de R\$ 19.990,0 milhões no Decreto para R\$ 19.694,3 milhões na 1ª Avaliação.

Nesta 2ª Avaliação com relação à Avaliação precedente, conforme consta da Tabela I, diversos itens de desembolsos tiveram suas projeções alteradas.

Em primeiro lugar, houve um aumento líquido na estimativa de despesas obrigatórias de R\$ 2,6 bilhões, como resultado da compensação ao RGPS da renúncia fiscal de R\$ 1,8 bilhão decorrente da desoneração de determinados setores, ao amparo da MP nº 563, de 03.04.2012; da revisão do mecanismo de financiamento dos Fundos FDA e FNE, importando em R\$ 604,2 milhões, visando reduzir o risco de operação para o Tesouro Nacional, conforme MP nº 564, de 03.04.2012; pela revisão dos gastos com subsídios com R\$ 174,0 milhões e pelo aporte adicional de R\$ 0,7 milhão à ANA, mediante o emprego de superávit financeiro, fonte 280 – Recursos Próprios Financeiros.

Adicionalmente, houve aumento na estimativa com créditos adicionais ao Poder Judiciário, MPU e CNPM, no montante de R\$ 45,7 milhões, e de R\$ 16,0 milhões ao Senado Federal.

As despesas custeadas com recursos de Doações e Convênios aumentaram em R\$ 225,3 milhões e, finalmente, a expectativa com os desembolsos com créditos extraordinários foi majorada em R\$ 738,5 milhões.

Relativamente ao RGPS, embora não tenha havido mudança nos números de receita e de benefícios da 1ª para a 2ª Avaliação, cabe lembrar as comentadas reduções nas estimativas de arrecadação, em R\$ 4,8 bilhão, e de desembolso com benefícios, em R\$ 7,7 bilhões, processadas pela revisão efetuada no bojo do Decreto de reprogramação orçamentária e financeira, resultando em que o déficit desse regime tenha sido reduzido de R\$ 42,0 bilhões na LOA2012 para R\$ 39,1 bilhões nesse Decreto e mantido nesse nível até esta 2ª Avaliação. De resto, lembramos que a desoneração fiscal da folha de pagamento será compensada pela União ao RGPS, de forma a não afetar o resultado esperado desse regime.

7. CONCLUSÃO

Nesta 2ª Avaliação, diante dos números apresentados, o Poder Executivo concluiu que, dado o balanço favorável entre o aumento na previsão das receitas primárias líquidas confrontado com a menor variação na estimativa das despesas primárias obrigatórias para 2012, os limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos na 1ª Avaliação podem ser aumentados em R\$ 1.328,7 milhões.

Adicionalmente, destacou que o art. 9º da LRF estabelece que a recomposição deve ser efetuada proporcionalmente às reduções ocorridas,

mediante ato próprio de cada um dos Poderes e do MPU, consoante critérios estabelecidos na LDO.

A LDO 2012 determina em seu art. 67 que isso ocorra proporcionalmente à participação de cada Poder na base contingenciável, definida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Mas a exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário e MPU da base contingenciável pode ocorrer caso a reestimativa do montante das receitas primárias líquidas de transferências a estados e municípios seja superior a existente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 (PLOA2012).

Como a reavaliação das receitas primárias líquidas foi superior à estimativa contida no PLOA2012, então foi excluído integralmente da base contingenciável os valores das atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU.

Com base nisso, foram ampliados os limites de empenho e movimentação financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e MPU em R\$ 1.315,0 milhões; R\$ 3,5 milhões; R\$ 9,2 milhões e R\$ 1,0 milhão, respectivamente.

II.VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Comissão tome conhecimento da Mensagem nº 35, de 2012-SF, e dos demais documentos que compõem o respectivo processo, e determine o envio ao arquivo.

Informo, adicionalmente, que o presente Relatório, dada a sua natureza orçamentário-financeira, é objeto de apreciação regular pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO de que trata o art. 166 § 1º da Constituição Federal

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012

Senador ANÍBAL DINIZ
Relator

Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício “S” nº 3, de 2012, do Presidente da Autoridade Pública Olímpica, que *encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.396, de 2011, o Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica – APO referente ao 2º semestre de 2011.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para conhecimento e análise, o Ofício “S” nº 3, de 2012 (nº 09/2012/PRESI-APO, na origem), remetido pelo Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO), por meio do qual encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquela autarquia referente ao 2º semestre de 2011, dando cumprimento ao art. 6º da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011. Segundo tal dispositivo, “a APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional”.

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), após ter sido examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

O objetivo principal da Autoridade Pública Olímpica (APO) é coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente no que tange ao cumprimento das

obrigações assumidas por esses entes federados perante o Comitê Olímpico Internacional (COI).

Consoante o Relatório em tela, a APO desenvolveu duas frentes de trabalho desde julho de 2011: 1. estruturação da autarquia; e 2. operacionalização do processo de identificação e acompanhamento dos projetos com o objetivo de montar a Carteira Olímpica.

Em relação ao primeiro ponto, realizaram-se, juntamente com representantes do Governo Federal, entre outras, reuniões para:

1. estruturação administrativa da APO (7, 12 e 19 de julho; e 2 de agosto);
2. estruturação jurídica da APO (13 de julho);
3. estruturação orçamentário-financeira da APO e discussão de orçamento (13 e 19 de julho; 2, 9 e 11 de agosto; 27 de outubro; e 4 de novembro);
4. elaboração de minuta de decreto de regulamentação da Lei nº 12.396, de 2011 (14 e 27 de julho; e 1º, 11 e 16 de agosto);
5. elaboração de minuta do Contrato de Rateio do Consórcio da APO (13 de julho; e 11 e 16 de agosto);
6. elaboração de minuta do estatuto da APO (19, 22 e 25 de julho; e 25 de outubro);
7. análise do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) (24 de agosto); e
8. discussão de operacionalização do repasse financeiro do Ministério dos Esportes para a APO (27 de dezembro).

Houve ainda 7 reuniões conjuntas de apoio técnico à APO (27 de setembro; 3, 25 e 26 de outubro; e 17, 28 e 30 de novembro).

Para tratar da operacionalização da Carteira Olímpica, foram realizadas 12 reuniões (18 e 26 de julho; 17, 22, 30 e 31 de agosto; 1º e 12 de setembro; 27 de outubro; 17 e 28 de novembro; e 1º de dezembro). Também houve 5 reuniões (18 de agosto; 23 e 30 de setembro; 17 de outubro; e 3 de novembro) para debater as isenções tributárias no âmbito da realização dos Jogos Rio 2016.

No âmbito dos governos estadual e municipal, aconteceram 22 reuniões com a participação do Comitê RIO 2016, do Escritório de Gerenciamento de Projetos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (EGP/RJ) e da Empresa Olímpica Municipal (EOM), onde foram discutidos diversos assuntos, sendo os principais: 1. a lista de projetos e a Matriz de Responsabilidades; 2. a apreciação dos projetos do Parque Olímpico; 3. a regulamentação do Ato Olímpico (Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009); 4. a Parceria Público-Privada (PPP) da Prefeitura do Rio de Janeiro para o Parque Olímpico da Barra da Tijuca; e 5. a execução financeira para o ano de 2012.

Por fim, em conjunto com o COI e o Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), promoveram-se, ainda, os seguintes eventos:

- 6º, 7º e 8º *Venues and Infrastructure Construction Review – VICR* (Revisão da Construção da Infraestrutura e dos Locais de Eventos), entre 1º e 4 de agosto, entre 7 e 9 de novembro e entre 7 e 9 de dezembro, respectivamente;
- 4º *Project Review* (Revisão de Projetos) – COI e 1º *Project Review – IPC*, em 9 de novembro e nos dias 23 e 24 de novembro, respectivamente; e
- *Olympic Games Knowledge Management* (Gestão do Conhecimento – Jogos Olímpicos) sobre Esporte (10 de novembro), sobre Transporte (5 a 7 de dezembro) e sobre Energia (13 a 15 de dezembro).

O Relatório de Atividades apresenta também a execução orçamentária da APO em 2011, cuja previsão era de R\$ 21 milhões, receita do Contrato de Rateio entre os governos federal, estadual e municipal. Entretanto, foram executados R\$ 14.580.059,00, resultando num superávit reprogramável de R\$ 6.419.941,00.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão tome conhecimento das informações contidas no Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica (APO) referente ao 2º semestre de 2011, e delibere pelo **arquivamento** da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Ofício “S” nº 3, de 2012, que *encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, o Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica – APO referente ao 2º semestre de 2011.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Presidente da Autoridade Pública Olímpica (APO) remeteu o Ofício “S” nº 3, de 2012 (nº 09/2012/PRESI-APO, na origem), pelo qual encaminha ao Senado Federal o Relatório das Atividades daquela autarquia referente ao 2º semestre de 2011, dando cumprimento ao art. 6º da Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, segundo o qual “a APO enviará ao Congresso Nacional relatório semestral de suas atividades e calendário de ações a cumprir, para acompanhamento dos prazos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paraolímpico Internacional”.

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após o exame deste colegiado, a matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A APO tem por objetivo primordial coordenar a participação da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro na preparação e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações por eles assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional (COI).

De acordo com o referido Relatório, a APO desenvolveu duas frentes de trabalho desde julho de 2011: 1. estruturação da autarquia; e 2.

operacionalização do processo de identificação e acompanhamento dos projetos com o objetivo de montar a Carteira Olímpica.

Em relação ao primeiro ponto, realizaram-se, juntamente com representantes do Governo Federal, entre outras, reuniões para:

1. estruturação administrativa da APO (7, 12 e 19 de julho, e 2 de agosto);
2. estruturação jurídica da APO (13 de julho);
3. estruturação orçamentário-financeira da APO e discussão de orçamento (13 e 19 de julho, 2, 9 e 11 de agosto, 27 de outubro, e 4 de novembro);
4. elaboração de minuta de Decreto de regulamentação da Lei nº 12.396, de 2011 (14 e 27 de julho, e 1º, 11 e 16 de agosto);
5. elaboração de minuta do Contrato de Rateio do Consórcio da APO (13 de julho, e 11 e 16 de agosto);
6. elaboração de minuta do Estatuto da APO (19, 22 e 25 de julho, e 25 de outubro);
7. análise do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) (24 de agosto); e
8. discussão de operacionalização do repasse financeiro do Ministério dos Esportes para a APO (27 de dezembro).

Houve ainda 7 reuniões conjuntas de apoio técnico à APO (27 de setembro, 3, 25 e 26 de outubro, e 17, 28 e 30 de novembro).

Para tratar da operacionalização da Carteira Olímpica, realizaram-se 12 reuniões (18 e 26 de julho, 17, 22, 30 e 31 de agosto, 1º e 12 de setembro, 27 de outubro, 17 e 28 de novembro, e 1º de dezembro). Também houve 5 reuniões (18 de agosto, 23 e 30 de setembro, 17 de outubro, e 3 de novembro) para debater as isenções tributárias no âmbito da realização dos Jogos Rio 2016.

No âmbito dos governos estadual e municipal, foram realizadas 22 reuniões com a participação do Comitê RIO 2016, do Escritório de Gerenciamento de Projetos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (EGP/RJ) e

da Empresa Olímpica Municipal (EOM), onde foram discutidos diversos assuntos, sendo os principais: 1. a discussão da lista de projetos e da Matriz de Responsabilidades; 2. a apreciação dos projetos do Parque Olímpico; 3. a discussão da regulamentação do Ato Olímpico (Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009); 4. discussão da Parceria Público-Privada (PPP) da Prefeitura do Rio de Janeiro para o Parque Olímpico da Barra da Tijuca; e 5. discussão sobre a execução financeira para o ano de 2012.

Em conjunto com o COI e o Comitê Paraolímpico Internacional (IPC), foram realizados, ainda, os seguintes eventos:

- 6º, 7º e 8º *Venues and Infrastructure Construction Review – VICR* (Revisão da Construção da Infraestrutura e dos Locais de Eventos), entre 1º e 4 de agosto, entre 7 e 9 de novembro e entre 7 e 9 de dezembro, respectivamente;
- 4º *Project Review* (Revisão de Projetos) – COI e 1º *Project Review* – IPC, em 9 de novembro e nos dias 23 e 24 de novembro, respectivamente; e
- *Olympic Games Knowledge Management* (Gestão do Conhecimento – Jogos Olímpicos) sobre Esporte (10 de novembro), sobre Transporte (5 a 7 de dezembro) e sobre Energia (13 a 15 de dezembro).

O Relatório de Atividades apresenta também a execução orçamentária da APO em 2011. Havia a previsão de execução de R\$ 21 milhões, receita do Contrato de Rateio entre os governos federal, estadual e municipal. Foram executados R\$ 14.580.059,00, resultando num superávit reprogramável de R\$ 6.419.941,00.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que esta Comissão tome conhecimento das informações contidas no Relatório de Atividades da Autoridade Pública Olímpica (APO) referente ao 2º semestre de 2011, e delibere pela aprovação da matéria, que seguirá para conhecimento e apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, conforme

despacho.

| Sala da Comissão, em: 15 de maio de 2012

| Senador Roberto Requião, Presidente

| Senador Cyro Miranda, Relator

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), do Poder Executivo, que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua

cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;

- f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;
- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto vem agora ao exame da CMA.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

Até o momento, o projeto não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

O projeto mostra elevada importância no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Segundo o inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Além disso, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Conforme o inciso VI do

art. 9º dessa lei, a Política será implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)”.

O projeto também contribui para o cumprimento dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Entre esses objetivos, figura a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A proposição também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

No mérito, portanto, concordamos plenamente com a medida proposta no PLC nº 50, de 2006. Consideramos, entretanto, que a proposição merece aprimoramentos.

Em primeiro lugar, consideramos que o valor da indenização prevista no § 2º do art. 1º não deve contemplar eventuais benfeitorias incompatíveis com a destinação do imóvel. Além disso, entendemos que a redação § 4º do mesmo art. 1º deve deixar clara a necessidade de manifestação do órgão de controle do Poder Executivo.

Entendemos, também, que o marco temporal adotado no *caput* do art. 2º do projeto é excessivamente subjetivo e pode estimular a inadimplência até a conclusão do laudo do órgão ambiental. Para sanar essa impropriedade, optamos por definir o corte temporal de modo concreto e objetivo.

Por fim, apontamos reparos no texto do projeto, necessários para adequar o projeto à estrutura atual do Poder Executivo federal. Por força do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União; e de acordo com o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar

unidades de conservação instituídas pela União passou a ser do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Para os fins desta Lei, o valor da área prevista no *caput* será definido com base no valor da terra nua e sua respectiva cobertura florestal, não podendo ultrapassar o valor de mercado do imóvel.

§ 4º Após a homologação do laudo da avaliação prevista no § 1º deste artigo e previamente ao recebimento do imóvel, a Controladoria-Geral da União deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, contados do recebimento da cópia do referido laud

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel vencidas até a entrada em vigor da Lei.”

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 343, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, de iniciativa do Presidente da República (nº 7.074/2002, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL. nº 7.074, de 2002, na casa de origem), de autoria do Poder Executivo, *autoriza o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.*

A proposição pretende conceder autorização para que o INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, receba em dação em pagamento, para quitação de dívidas previdenciárias, imóvel de 33.638,3878 hectares, localizado no Município de Tailândia, Estado do Pará, que será destinado à criação de uma Floresta Nacional, sob administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

A operação não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel, bem como sua respectiva escrituração em favor da União. O valor da área da dação em pagamento terá como parâmetro a justa indenização, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, e, para destinar o imóvel ao fim previsto, o INSS será imediatamente ressarcido pela União, mediante compensação de crédito.

Se a avaliação do imóvel for inferior ao valor da dívida, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente. Se, por outro lado, exceder o valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União. Cópia do laudo de avaliação deve ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios adotados na operação e manifestação no prazo de trinta dias.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 044/MMA/MPAS/MP/MF/2002, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência e Assistência Social (atual Ministério da Previdência Social) e da Fazenda, destaca-se que a medida visa dar cumprimento ao Programa Nacional de Florestas – PNF (instituído mediante o Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000), que prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, conforme compromisso firmado perante a comunidade internacional, em Londres, no ano de 1998.

Ressalta-se, ainda, que o IBAMA realizou vistoria no imóvel e concluiu que a área em questão tem potencial para criação de Floresta Nacional destinada à conservação e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Legal. Por fim, menciona-se que a criação dessa Floresta Nacional, a ser denominada Acará-Mirim, possibilitará a proteção integral das áreas que irão compor a unidade de conservação, atendendo, assim, ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, recebeu parecer favorável das seguintes Comissões: a) Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); b) Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM); c)

Finanças e Tributação (CFT); d) Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Verifica-se do parecer aprovado na CCJC na Câmara dos Deputados que foi encaminhada àquela unidade, por solicitação, cópia do Processo Administrativo nº 03000.005493/2001-51, referente à dação em pagamento do imóvel em tela pelas empresas Auto Viação Nossa Senhora do Carmo LTDA, Reunidas S/A – Transportes Coletivos e Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A. Referido processo compreende cópias autenticadas das certidões vintenárias, que atestam a cadeia dominial das propriedades que compõem o imóvel e cópia do Ofício nº 0212/99 – PG, de 12.4.1999, do Instituto de Terras do Pará, que confirma a localização, naquela instituição, dos registros dos Títulos Definitivos envolvidos na operação.

O citado processo administrativo abrange, ainda, os seguintes pareceres dos órgãos e ministérios envolvidos, todos favoráveis ao implemento da medida: a) Parecer PGFN/CJU/Nº 541, de 12.3.2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) Manifestação favorável da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14.1.2002; c) Parecer nº 66/COARP/STN, de 7.3.2002, da Secretaria do Tesouro Nacional; d) PARECER/MP/CONJUR/GAN/Nº 006-5.3.2/2002, de 4.1.2002, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e) Manifestação favorável da Secretaria do Patrimônio da União, de 21.12.2001; f) Parecer Eletrônico nº 50/CONJUR/MMA/2001, de 3.12.2001, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com dados do parecer da CCJC na Casa iniciadora, o montante da dívida em favor do INSS totaliza R\$ 21.432.612,53. Já o valor do imóvel, segundo avaliação econômica do IBAMA (Parecer nº 017/01), ocorrida em fevereiro de 2001, é de R\$ 20.830.336,05.

Em 10 de maio de 2006, o projeto foi remetido a esta Casa para apreciação. Não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do presente projeto de lei.

A proposição não apresenta óbice relativo à constitucionalidade. Foram observados os incisos I e VI do art. 24 da Constituição Federal, que atribuem à União competência para legislar sobre direito tributário e proteção do meio ambiente, bem como o art. 61, *caput* da Carta Magna, que conferem ao Presidente da República a iniciativa de leis ordinárias.

A matéria está em conformidade com o disposto no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que permite a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Como a referida lei não foi editada – o que impede que a dação em pagamento seja autorizada administrativamente – tal operação tem sido realizada, em cada caso concreto, por meio de lei específica, que estabelece os critérios a serem observados.

Procedimento semelhante foi adotado por meio da Lei nº 10.635, de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31.12.2002), que autorizou o INSS a receber em dação em pagamento, para quitação de créditos previdenciários, imóvel localizado no Estado do Mato Grosso, com a finalidade de criação de uma floresta nacional, na forma e nas condições estabelecidas na própria lei autorizativa.

O projeto atende, portanto, os requisitos de juridicidade, visto que: a) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado; b) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; c) a proposição está dotada de potencial coercitividade; d) a proposição é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A ausência de generalidade, característica dos atos tipicamente legislativos, deve-se ao fato de se tratar de projeto de lei de efeitos concretos (cujo objeto é determinado e os destinatários certos), pois, como mencionado, não existe lei geral que fixe a forma e as condições para a quitação de débito tributário mediante dação em pagamento, como exige o art. 156, XI, CTN.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessária a adequação da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, apresentamos uma emenda meramente de redação para que a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária”, constante do art. 2º, § 2º, do P.L.C., seja substituída por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

No mérito, a proposição atende o interesse público, pois visa criar floresta nacional, definida pelo art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, como uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, cujo objetivo é o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica.

Ademais, a operação proporcionará benefícios à União, que poderá incorporar área florestal sem contrair dívida ou necessitar de previsão orçamentária; ao Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, que poderão converter área adequada em floresta nacional, garantindo a preservação do meio ambiente; e ao INSS e Ministério da Previdência Social, que poderão reduzir o passivo com o Tesouro Nacional.

Por fim, convém mencionar que estão presentes as seguintes garantias contra desvios de finalidade ou prejuízos que a União possa sofrer com a implementação da medida: os proprietários responderão, perante o IBAMA ou a União, pela eventual existência de ônus tributário ou não-tributário que recaia sobre o imóvel, e qualquer alteração na titularidade do imóvel, até a efetivação da lei, implicará a cessação dos seus efeitos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 50, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

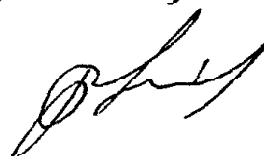
Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Se a avaliação do imóvel exceder o valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários, mediante a realização da transação de que trata esta Lei.”

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2009.

 ,Relator

 ,Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 50 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Sen. Romeu Tuma</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

.....

LEI Nº 10.635, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
(Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Publicado no DSF, /05/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12328/2009)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 2006

(nº 7.074/2002, na origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a receber em dação em pagamento o imóvel localizado no Estado do Pará de 33.638,3878ha, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se o perímetro no P-01 de coordenadas planas geográficas -03°04'12" Sul e -48°38'47" Wgr, referentes ao meridiano central 51° Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03m, chega-se ao

P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimuth de 327°50'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimuth de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimuth de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimuth de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimuth de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimuth de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimuth de 55°33'36" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimuth de 55°59'11" e a distância de 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimuth de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial desse perímetro.

§ 1º O imóvel de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º O valor da área da presente dação em pagamento, para os fins desta Lei, terá como parâmetro, no que couber, a justa indenização, nos termos do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º Serão desconsideradas, também para efeito de avaliação, as áreas de domínio da União porventura existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como as áreas de domínio estadual, municipal ou de particulares não envolvidas na avença.

§ 4º Depois de concluído o laudo de avaliação, deverá ser encaminhada cópia dele à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados, conforme estabelecido no projeto, para manifestação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo IBAMA, de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de a avaliação do imóvel ser inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente.

§ 2º Se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários, mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

Art. 3º A efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel, bem como sua respectiva escrituração em favor da União.

Art. 4º Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante compensação de crédito.

§ 1º A transferência do imóvel se dará diretamente para a União.

§ 2º Salvo disposição regulamentar diversa, caberá ao IBAMA a administração do imóvel objeto da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 5º Os proprietários do imóvel objeto da dação em pagamento, na forma desta Lei, responderão, perante o IBAMA ou a União, pela eventual existência de qualquer tipo de ônus tributário e não-tributário que recaia sobre ele, inclusive evicção parcial ou total, no caso de reclamação de terceiros, seja pela propriedade do imóvel, seja por direitos, inclusive de posse.

Parágrafo único. Qualquer alteração na titularidade do imóvel, até a efetivação da presente Lei, implicará a cessação dos seus efeitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.074, DE 2002

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001 a área localizada no Estado do Pará, de 33.638,3878 ha, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se o perímetro no P-01, de coordenadas planas geográficas, - 03°04'12" Sul; e -48°38'47" Wgr; referente ao meridiano central 51º Wgr; desta, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03; deste, segue confrontando com Terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03 m, chega-se ao P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°30'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimute de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Primavera e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55°33'36" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°59'11" e a distância de 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial deste perímetro.

§ 1º O imóvel de que trata o caput tem por finalidade a criação de uma Floresta Nacional e será avaliado por comissão integrada por peritos designados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, cujo laudo será homologado pelos representantes legais dessas entidades.

§ 2º A efetivação da dação em pagamento autorizada por esta Lei não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública, inclusive os decorrentes da avaliação do imóvel de que trata o caput.

§ 3º Se a avaliação do imóvel exceder ao valor da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso em favor da União, como condição para a liquidação de seus débitos previdenciários mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

Art. 2º Recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a qualquer previdenciária desta quantia, mediante compensação de crédito.

§ 1º Na hipótese da avaliação do imóvel ser inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS quanto ao remanescente.

§ 2º A transferência do imóvel se dará diretamente para a União.

§ 3º A Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República deverá manifestar-se após a homologação do laudo de que trata o § 1º deste artigo, previamente ao recebimento do imóvel em dação em pagamento pelo INSS.

Art. 3º Serão desconsideradas, para efeito de dação em pagamento de que trata esta Lei, as áreas de domínio da União existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União, bem como as áreas de domínio estadual, municipal ou de particulares não envolvidos na avença.

Art. 4º Salvo disposição regulamentar diversa, caberá ao IBAMA a administração do imóvel, objeto da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Mensagem nº 628, de 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Previdência e Assistência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica".

Brasília, 11 de julho de 2002.



EM INTERMINISTERIAL Nº 044/MMA/MPAS/MP/MF/2002**Brasília, 22 de abril de 2002.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica.

2. O Programa Nacional de Florestas-PNF, instituído mediante o Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, visando cumprir metas do Governo de Vossa Excelência e dar prosseguimento ao compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, que tem por objetivo a conversão de áreas preservadas no percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

3. Tal meta requer novos esforços governamentais, que começam a ser reconhecidos pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial. Neste sentido foi assinado um Termo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para a destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidas ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

4. Atendendo a essa orientação Ministerial, o INSS encaminhou ao IBAMA, por meio do processo administrativo nº 35000.009387/2000-81 e anexos, a oferta de um imóvel situado no Estado do Pará, com área aproximada de trinta e três mil, seiscentos e trinta e oito hectares, a fim de que o mesmo fosse vistoriado pela área técnica para avaliar os seus atributos ambientais.

5. O IBAMA realizou a vistoria na propriedade e verificou tratar-se de uma área com considerável cobertura florestal em bom estado de conservação relativamente às áreas do entorno e desprovida de indícios de ocupação humana intensa, além de abrigar grande estoque de madeira de valor comercial dentro do raio de acessibilidade econômica da indústria madeireira. Enfim, conclui-se que a área em questão tem potencial para criação de Floresta Nacional, visando a conservação e uso sustentável da biodiversidade na Amazônia Legal.

6. Para implementação desse projeto estamos propondo a autorização para o INSS receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001, a área acima citada. Em continuidade, o INSS transferirá onerosamente o imóvel ao patrimônio da União para fins de preservação ambiental.

7. A criação da FLONA Acará-Mirim, como proposta no anteprojeto de lei anexo, possibilitará a proteção integral das áreas que irão compor a unidade de conservação, atendendo, assim, ao disposto no art. 17, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente anteprojeto de lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ CECHIN
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(À Comissão de Constituição e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/05/2006

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, que “altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 90 de 2011 (Projeto de Lei nº 4.354, de 1998, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Pannunzio. A iniciativa visa a alterar o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) com o objetivo de incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. A lei resultante passaria a vigorar noventa dias após a data de sua publicação.

O autor afirma que a medida contribuirá para evitar que os passageiros dos veículos de transporte coletivo arremessem detritos sobre os pedestres, por não disporem de local adequado para o descarte desse tipo de material. Segundo ele, essa prática é considerada infração, nos termos dos arts. 171 e 172 do CTB, mas a aplicação da lei não é eficaz no que se refere ao transporte coletivo, uma vez que, nesses veículos, os infratores dificilmente poderiam ser identificados.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição. No presente caso, a manifestação desta Comissão restringe-se ao mérito da proposição, cabendo à CCJ examinar, na sequência, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concordamos com o autor do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, quanto à necessidade de lixeiras a bordo dos veículos de transporte coletivo. A medida, ainda que insuficiente para impedir que os passageiros arremessem detritos ou materiais descartáveis nas vias, certamente contribuirá para a redução desse hábito, o que resultaria na diminuição dos níveis de poluição nas ruas e nas estradas, bem como em maior segurança para os transeuntes e para o patrimônio público.

Fazemos reparo apenas quanto à redação da ementa, que não explicita o objetivo da alteração pretendida no art. 105 do CTB, qual seja o de introduzir lixeiras entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares. Tal explicitação é exigida nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, com a emenda que apresentamos.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2011, a seguinte

redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2011

(nº 4.354/1998, na Casa de Origem, do Deputado Carlos Pannunzio)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997, que
instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 105.

.....

VIII - para os veículos de transporte de passageiros com mais de 15 (quinze) lugares, recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis.

..... (NR) "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 07/10/2011 por omissões do texto do projeto original.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.354, DE 1998

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do inciso II A com a seguinte redação:

Art. 105
I -;
II -
II A - para os veículos de transporte de passageiros com mais de quinze lugares, recipientes para depósito de lixo e materiais descartáveis;
III -;
IV -;
V -;
VI -;
§ 1º;
§ 2º;
§ 3º;
§ 4º"

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

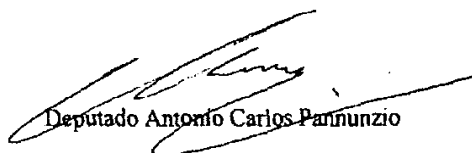
Ao transitar por vias públicas, observamos com frequência os passageiros de transportes coletivos arremessarem para fora do veículo todo tipo de resíduos e materiais descartáveis. Isso provoca não só sujeira e poluição nas ruas e estradas do País, como também põe em risco a segurança e o patrimônio das pessoas que transitam por essas vias públicas.

Os artigos 171 e 172 do Código de Trânsito consideram infração média, sujeita a multa, respectivamente "usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos" e "atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias". Porém, no caso dos transportes coletivos, fica difícil apontar o responsável pela infração. Seria injusto, por outro lado, atribuir aos motoristas ou às empresas prestadoras do serviço de transporte essa responsabilidade.

Mas o problema pode ser minimizado e, até mesmo, resolvido, se os veículos de transporte coletivo dispuserem em seu interior de recipientes para o depósito de resíduos sólidos. No espaço interno desses veículos seriam também afixados avisos dando ciência aos passageiros tanto da existência dos depósitos de resíduos como das multas a que estariam sujeitos, no caso de transgressão do dispositivo estabelecido pelo Código de Trânsito.

A presente proposta vem, portanto, atender da maneira mais adequada os interesses dos usuários, das autoridades, dos condutores e dos proprietários de veículos de transporte coletivo. Estamos certos, por isso, de poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998.



Deputado Antonio Carlos Pannunzio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

.....

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....

nos termos do art. 4º, I Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 07/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15314/2011

12



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.740, de 2008, na origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Inicialmente distribuída ao Senador Lauro Antonio para relatar, a presente matéria não chegou a ser apreciada. Por concordar com a manifestação proferida por Sua Excelência, mantenho, na forma e no conteúdo, o relatório então formulado.

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.740, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jefferson Campos, que objetiva acrescentar § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a quilometragem rodada pelo veículo como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Argumenta o autor da iniciativa que a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo – os quais, com o propósito de facilitar a comercialização de veículos usados, adulteram os respectivos hodômetros para reduzir a quilometragem total registrada –, tem lesado os consumidores.

Ainda segundo a justificação do projeto, embora as montadoras instalem um lacre de segurança no marcador de quilometragem para dificultar esse tipo de adulteração, a violação do sistema constitui “um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra”.

Com o propósito de evitar esse tipo de fraude, o autor da iniciativa sob exame pretende incluir a verificação da quilometragem rodada entre os aspectos a serem observados por ocasião da inspeção veicular periódica, prevista no art. 104 do CTB, devendo a anotação ser incluída em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada, sem emendas, pelas Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 112, de 2011, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Casa não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Como registra o autor do projeto ao justificar sua iniciativa, são frequentes os casos de adulteração de hodômetros de veículos usados por parte de pessoas inescrupulosas que, assim, lesam o adquirente desses bens.

Em julgado de agosto de 2010, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a sentença do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que condenou um comerciante de carros usados à pena de dois anos de detenção pela venda de um veículo com a quilometragem adulterada, ato que, no entender do STJ, caracteriza a prática do crime de venda de mercadoria imprópria para o consumo, prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”.

A proposição em pauta constitui relevante contribuição para o combate a essa fraude. Ao determinar a obrigatoriedade de que a quilometragem do veículo conste do Certificado de Licenciamento Anual, devidamente aferida por ocasião da vistoria obrigatória, a lei proposta oferecerá aos consumidores de veículos usados razoável proteção. De outra parte, ao valer-se dos procedimentos de vistoria anual já determinados pelo CTB, a iniciativa evita a imposição de custos adicionais tanto para os proprietários de veículos quanto para o orçamento público.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Trata-se, na verdade, de levar para as demais unidades da Federação o procedimento já adotado pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP) por meio da Portaria nº 2.226, de 4 de abril de 2009, que “institui formulário de vistoria de veículos e dá providências correlatas” e inclui, entre os itens a serem objeto da vistoria anual, a “quilometragem registrada no hodômetro”.

Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa. No aspecto formal, contudo, ainda que tal análise constitua incumbência da CCJ, por força da competência terminativa que lhe foi atribuída, importa observar que a ementa da proposição deve ser alterada para atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis. Nos termos do art. 5º dessa norma legal, a ementa deve explicitar o “objeto da lei”, o que não ocorre no caso presente.

A alteração necessária é promovida na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2011, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº — CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 112, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar a inclusão da quilometragem dos veículos no Certificado de Licenciamento Anual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 2011

(nº 3.740/2008, na Casa de origem, do Deputado Jefferson Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 131.
....."

§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o caput terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

(*) Avulso republicado em 11/11/2011 por omissão de texto.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.740, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a quilometragem rodada pelo veículo, como informação obrigatória do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131.....

.....

§ 4º O Certificado de Licenciamento Anual de que trata o *caput* terá um campo obrigatório destinado ao lançamento da quilometragem rodada pelo veículo, que deverá ser verificada no momento da inspeção periódica prevista no art. 104 desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comercialidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator

decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem semi-novo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem é um procedimento relativamente simples para os profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Nesse sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção periódica para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro. A quilometragem observada, ainda de acordo com a nossa proposta, será inserida em um campo próprio do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, evitando, assim, que no processo de venda os

fraudadores possam retornar a quilometragem marcada do hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

Portando, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado Jefferson Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.368, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Sandro Mabel, que *dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011, que determina que os rótulos de medicamentos que contenham lactose na sua composição tragam advertência sobre esse fato. A obrigatoriedade alcança, também, os medicamentos importados.

A inobservância dessa determinação é tipificada como infração à legislação sanitária federal.

A proposição é justificada em razão do risco que a ingestão inadvertida daqueles produtos pode trazer para pessoas portadoras de intolerância à lactose e encontra guarida na nossa ordem constitucional e no Código de Defesa do Consumidor, que determinam que os fornecedores de produtos prestem todas as informações necessárias ao seu uso seguro, correto e adequado aos consumidores.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CMA e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 102-A, inciso III, compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos atinentes à defesa do consumidor da matéria em apreciação.

A preocupação da Câmara dos Deputados e, em especial, do Deputado Sandro Mabel com a saúde e o bem-estar das pessoas acometidas por intolerância à lactose é digna de nota. Contudo, no mérito, a medida oriunda daquela Casa Legislativa é apenas aparentemente adequada e coerente com os princípios e os objetivos de uma melhor proteção e defesa da saúde e das relações mais harmônicas de consumo.

Ainda que “simples e efetiva”, nos termos do proponente, ela traz mais ônus do que vantagens, uma vez que a quantidade presente de lactose em medicamentos, na qualidade de excipiente, é mínima e, em decorrência, o consumo desses produtos em doses terapêuticas não será suficiente para desencadear sintomas de intolerância.

Dessa forma, a adoção da medida representará ônus adicional ao fabricante, sem benefício proporcional ao consumidor. Ademais, o emprego de alertas para questões de pouca importância pode ter o efeito negativo de desviar a atenção do consumidor das advertências realmente relevantes.

O projeto tem, ainda, problemas de ordem formal.

Em primeiro lugar, nos parece que se trata de matéria inadequada à lei, por tratar de minudência que seria mais bem regulada por norma infralegal, isto é, esse detalhe técnico de regulamentação caberia mais a uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do que a uma lei federal, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*.

Além disso, já existem normas gerais sobre o assunto, positivadas nas leis de saúde e de defesa do consumidor.

O segundo problema consiste em se tratar a proposição de uma

lei extravagante, o que configura injuridicidade, por infringir determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, em especial o inciso IV do art. 7º que determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 2011

(nº 5.368/2009, na Casa de origem, do Deputado Sandro Mabel)

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a inserir nos rótulos dos medicamentos um alerta sobre a presença da lactose na composição dos produtos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput também deve ser observada quanto aos medicamentos que forem importados.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º constitui infração sanitária e\sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.368, DE 2009

Dispõe sobre a obrigação de os laboratórios farmacêuticos inserirem nos rótulos dos medicamentos alerta sobre a existência da lactose na composição de seus produtos;'

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos ficam obrigados a inserir nos rótulos dos medicamentos um alerta sobre a presença da lactose na composição dos produtos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput também deve ser observada pelos medicamentos que forem importados.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intolerância à lactose, popularmente conhecida como uma alergia ao leite e derivados, se manifesta no indivíduo por meio de distúrbios do trato gastro-intestinal, como náuseas, vômitos e diarreia. Essa intolerância se deve à ausência da enzima lactase nas células da mucosa intestinal. Isso impede a digestão da lactose presente no leite, a qual sofre um processo de fermentação ácida responsável pela sintomatologia descrita.

Os pacientes portadores dessa moléstia precisam adotar uma dieta alimentar restritiva da lactose para evitar os desconfortos causados pela impossibilidade de sua digestão. O leite e seus derivados são descartados do consumo.

Porém, os portadores de intolerância à lactose enfrentam um desafio maior. É que algumas apresentações farmacêuticas comercializadas no nosso país possuem a lactose na sua composição, como excipiente. Mas essa informação não consta dos rótulos da embalagem secundária dos produtos farmacêuticos. O conhecimento prévio da presença ou ausência da lactose como excipiente fica, assim, prejudicado. O consumidor geralmente só fica sabendo da presença da lactose quando lê a bula do produto, ou seja, após tê-lo adquirido, ou quando o consome e sofre com os sintomas típicos da intolerância.

Ademais, como a indicação de determinados medicamentos se dá em virtude de situações excepcionais, de doenças agudas, o paciente não conhece a sua composição. Tal fato poderia ser evitado caso todos os produtos farmacêuticos que tivessem a lactose na sua fórmula contivessem um alerta, na embalagem, acerca dessa característica.

A proteção que deve ser destinada ao consumidor ganhou relevo especial com a nova ordem constitucional e com o Código de Defesa do Consumidor. Este diploma legal, inclusive, exige que os fornecedores de produtos para o consumo final prestem todas as informações necessárias para o uso seguro, correto e adequado dos produtos. O consumo informado diminui os riscos de lesão aos consumidores.

Os medicamentos, em face do risco inerente à sua natureza, precisam trazer informações aptas a reduzir os perigos no seu consumo. Os efeitos indesejáveis e que podem ser evitados com uma simples informação, como é o caso da presença de lactose, são os mais facilmente contidos com medidas simples.

Dessa forma, considero que a inscrição do alerta em tela, apesar de ser uma medida simples, de baixo custo, poderá trazer benefícios aos pacientes portadores de intolerância à lactose. O uso de um instrumento simples evitará enormes e indesejáveis desconfortos nos citados pacientes.

Para esse grupo de pessoas seria de extrema utilidade que a informação acerca da presença da lactose na formulação do produto medicamentoso estivesse presente e bem visível no rótulo, na embalagem secundária do produto, antes da sua aquisição e abertura. Isso evitaria uma compra desnecessária, um gasto inútil e a ocorrência de mal estar e desconforto causados pelo consumo inadvertido da lactose.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente projeto, para a melhoria da proteção às pessoas portadoras de intolerância à lactose.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2007. De autoria do Senador Renato Casagrande, a proposição também foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde colherá decisão terminativa, conforme estabelecido pelo inciso I do art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que *o papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil.*

Os incisos I a III do *caput* do art. 1º determinam as porcentagens de fibras oriundas de material reciclado que devem ser utilizadas no período de 2009 até 2011.

Em maio de 2009, tive a oportunidade de me manifestar favoravelmente ao projeto, na condição de relator designado na CMA.

Naquela ocasião, ofereci emenda destinada a adequar os prazos previstos nos incisos I a III do art. 1º da proposição ao prazo de tramitação no Congresso Nacional. Entretanto, meu relatório não chegou a ser apreciado pela CMA.

Em abril de 2011, o PLS nº 612, de 2007, recebeu nova manifestação na CMA. A nova relatora, Senadora Marisa Serrano, opinou desfavoravelmente ao mérito do projeto, alegando, entre outras razões, que a indústria brasileira não disporia de capacidade instalada para fazer frente à demanda por papel reciclado gerada pela lei proposta, de maneira que haveria a necessidade de importação de papel reciclado, e que a qualidade do material reciclado pós-consumo seria inferior à do material original.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei em exame cumpre dupla função, consoante o autor. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental, aumenta o mercado consumidor para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental, o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

Devemos observar que diversos países, em especial os europeus, adotaram normas que determinam a aquisição, pelo poder público, de bens e serviços ambientalmente sustentáveis, as chamadas Compras Verdes. A argumentação para a adoção de tais medidas é que o poder de compra do Estado estabelece um mercado seguro para tais produtos e serviços verdes, o que acarreta a formação de uma economia de escala que diminui os custos de produção e facilita a inserção na produção nacional.

Deve-se salientar que o poder público e a coletividade, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, têm a obrigação de preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. O projeto, portanto, agencia diretamente tal preceito

constitucional. O Estado, por meio do seu poder de compra, promove um mercado consumidor para produtos reciclados. Ao mesmo tempo, a população em idade escolar é educada com relação aos aspectos do consumo ambientalmente sustentável.

Entretanto, as medidas preconizadas pelo PLS nº 612, de 2007, merecem ser adequadas em relação ao tempo disponível para a sua implementação. Em vez de se indicar o período de sua implementação ao longo dos anos determinados nos incisos I a III do art. 1º, convém a utilização de um período de tempo, definido em anos, após a publicação da lei. Também é necessário tomar medidas para garantir o uso de papel de origem nacional e assegurar a qualidade do papel utilizado na impressão dos livros didáticos pelo uso de material não reciclado e pelo uso de material reciclado do tipo pré-consumo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 612, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2007, a redação a seguir:

“**Art. 1º** O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras:

I – não recicladas, de origem nacional, com certificação florestal outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente e no Brasil, em proporção de, no máximo, oitenta por cento (80%);

II – de origem nacional, com vinte por cento (20%), no mínimo, de fibras originárias de material reciclado dos tipos pré-consumo e pós-consumo, nas seguintes proporções:

a) no mínimo um vinte avos (1/20) de fibras oriundas de

material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos após um ano e até dois anos da publicação desta Lei;

- b) no mínimo três vinte avos ($3/20$) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no terceiro ano da publicação desta Lei;
- c) no mínimo um quarto ($1/4$) de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do quarto ano da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 612, DE 2007

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O papel utilizado nos livros didáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), pelo Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM), pelo Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA) e pelo Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), do Ministério da Educação, deverá conter fibras originárias de material reciclado proveniente de matéria-prima produzida no Brasil, nas seguintes proporções:

I - No mínimo 5% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos até o ano de 2009;

II - No mínimo 15% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos no ano de 2010;

III - No mínimo 25% de fibras oriundas de material reciclado do tipo pós-consumo, nos livros adquiridos a partir do ano de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de distribuição de livros didáticos.

A Resolução CD/FNDE nº 40, de 24 de agosto de 2004 dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD, cuja fundamentação normativa repousa na Constituição Federal, artigos 205, 206, 208, 211 e 213, Lei nº 8.666, de 21/06/1993, Lei nº 9.394, de 20/12/1996. A Resolução nº 18 de 24 de abril de 2007 dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA 2008.

Em 1997 foi instituído, no MEC, o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), com o objetivo de democratizar o acesso de alunos e professores à cultura, à informação e aos conhecimentos socialmente produzidos ao longo da história da humanidade.

Segundo o Ministério da Educação, o governo federal executa três programas voltados ao livro didático: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio (PNLEM) e o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA). A partir de 2005, a Secretaria de Educação Básica SEB/MEC retomou o foco de ação no atendimento aos alunos nas escolas, por meio da ampliação de acervos das bibliotecas escolares. Em 2005, foram beneficiadas todas as 136.389 escolas públicas brasileiras com as séries iniciais do ensino fundamental, 1ª a 4ª série, com pelo menos um acervo composto de 20 títulos diferentes. O objetivo é prover as escolas das redes federal, estadual e municipal e as entidades parceiras do programa Brasil Alfabetizado com obras didáticas de qualidade.

Os livros didáticos são distribuídos gratuitamente para os alunos de todas as séries da educação básica da rede pública e para os matriculados em classes do programa Brasil Alfabetizado. Também são beneficiados, por meio do programa do livro didático em Braille, os estudantes cegos ou com deficiência visual, os alunos das escolas de educação especial públicas e das instituições privadas definidas pelo censo escolar como comunitárias e filantrópicas.

Cada aluno do ensino fundamental tem direito a um exemplar das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, história e geografia, que serão estudadas durante o ano letivo. Além desses livros, os estudantes da primeira série recebem uma cartilha de alfabetização. No ensino médio, cada aluno recebe um exemplar das disciplinas de português, matemática, história, biologia e química. A partir de 2008, receberá, também, um livro de geografia e um de física.

O FNDE executa diretamente os programas, não havendo repasse de recursos para as aquisições de livros, que são realizadas de forma centralizada. Depois da compra, eles são enviados aos estados, municípios, entidades comunitárias e filantrópicas e entidades parceiras do Brasil Alfabetizado.

A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido para as escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal é feita com base no censo escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), que serve de parâmetro para todas as ações do FNDE.

Todos os programas de livros didáticos são mantidos pelo FNDE com recursos financeiros do Orçamento Geral da União, sendo a maior parte da arrecadação do salário-educação.

Em 2007, o orçamento total dos três primeiros programas mencionados nesta proposição é de R\$ 850 milhões, sendo R\$ 620 milhões para o PNLD, R\$ 220 milhões para o PNLEM e R\$ 10 milhões para o PNLA.

A questão ambiental.

A reciclagem é medida de fundamental importância para o meio ambiente. A reciclagem é o reaproveitamento dos materiais como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, o metal e o plástico.

As maiores vantagens da reciclagem são a minimização da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis e a minimização da quantidade de resíduos que necessita tratamento final, como aterramento, ou incineração.

É importante que a o Estado possa promover, ao máximo possível, a prática da reciclagem, uma das formas de proteção ambiental que se coaduna com o que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, em especial atenção ao inciso VI, que determina que o poder público deve, *in verbis*, "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*".

A utilização do papel reciclado no Brasil.

No Brasil há três "tipos" de papel que são produzidos, sendo 2 tipos utilizados para imprimir e escrever. O papel ecologicamente correto a ser utilizado é o que é composto por fibras provenientes de material pós-consumido. Esse papel reciclado tem a seguinte característica: aproximadamente 75% de aparas pré-consumo. Tais aparas são procedentes do processo de fabricação do papel com fibras virgens, ou seja, são aparas que não saíram da fábrica e que, antigamente, retornavam ao processo, mais aproximadamente 25% de aparas

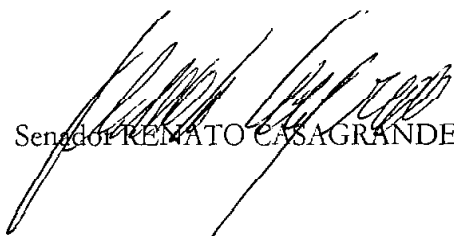
pós-consumo (geralmente são aparas de papelão ondulado, que são fibras não branqueadas, que vão atribuir aspecto rústico ao papel manufaturado deste modo).

O Brasil é um grande reciclador de papel, recicla anualmente em torno de 40% de sua produção. O destino desse papel reciclado é preponderantemente voltado à fabricação de embalagens (por exemplo miolo do papelão ondulado e miolo de cartões duplex ou triplex) e para a fabricação de papel para fins sanitários (papel higiênico folha simples, toalha de papel, etc.).

O presente projeto cumpre dupla função. Do ponto de vista da reciclagem e da proteção ambiental gera mais mercado para uma matéria-prima ecologicamente correta. Do ponto de vista da educação para o consumo e da educação ambiental o projeto coloca alunos em fase de formação de referências e padrões culturais de consumo em contato com material proveniente de práticas ambientais e de consumo corretas.

A presente proposição tem, portanto, motivação relevante e é oportuna, razões pelas quais peço apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTOSeção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/10/2007.

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2008. A proposição tem por objetivo introduzir critérios relacionados à mudança do clima no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de projeto superior a vinte e cinco anos.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* A redação sugerida para o novo § 5º é a seguinte:

Art. 10.

§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças

Climáticas.

.....” (NR)

Juntamente com outras sete proposições legislativas, o PLS nº 32, de 2008, é fruto dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que funcionou no Congresso Nacional entre fevereiro de 2007 e junho de 2008.

Por ter sido proposto por uma Comissão Mista, o projeto segue o rito abreviado de tramitação previsto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Por esse rito, o projeto tramita sucessivamente no Plenário das duas Casas Legislativas. Contudo, para assegurar a ampla participação parlamentar nos debates sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, é possível e desejável que esses projetos sejam também submetidos às Comissões temáticas pertinentes das duas Casas, mediante requerimento de Senador ou Deputado Federal.

Com a aprovação do Requerimento nº 553, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 32, de 2008, foi submetido à apreciação da CMA. Por força do Requerimento nº 601, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o projeto tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) antes de voltar ao Plenário do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a mudança do clima constitui o maior desafio à promoção do desenvolvimento humano já enfrentado pela humanidade. Contudo, as incertezas que cercam o tema – não sobre a existência do fenômeno, mas quanto ao seu ritmo e intensidade – têm servido de pretexto para retardar a necessária e urgente ação para mitigar as causas e, principalmente, promover a adaptação às consequências inevitáveis das alterações climáticas.

Segundo o Quarto Relatório de Avaliação (AR4) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a mudança do clima decorre de modificações na composição da atmosfera causadas por atividades humanas. Essas alterações advêm do acúmulo de gases de efeito estufa desde o início da era industrial, derivado da queima de combustíveis fósseis, dos desmatamentos e queimadas, da decomposição do lixo e da adoção de práticas inadequadas na agricultura e na indústria.

O aumento de temperatura na Terra tende a gerar modificações na geografia física, induzindo mudanças na geografia humana do Planeta. Em outras palavras, a mudança do clima vai influir diretamente em onde e como as pessoas vivem. Além disso, o aquecimento global terá reflexos em setores diversos, como os recursos hídricos, os ecossistemas, as florestas, a produção de alimentos, os sistemas costeiros, a indústria e a saúde. Para a América Latina, por exemplo, o IPCC projeta a savanização da Amazônia e o aumento da aridez das regiões semiáridas.

As alterações no padrão de chuvas e, conseqüentemente, no regime de escoamento dos rios terão reflexos diretos na geração hidrelétrica de energia. Em empreendimentos públicos e privados dessa natureza, que possuem horizonte de operação longo, essas alterações deveriam, necessariamente, ser levadas em conta na elaboração do projeto. Isso tem implicações não apenas ambientais, mas, em igual importância, também econômicas. O mesmo poderia ser dito em relação à adaptação de estruturas costeiras – portos, por exemplo – à elevação do nível dos oceanos, outra consequência muito lembrada da mudança do clima.

A medida prevista no PLS nº 32, de 2008, refere-se à imperiosa necessidade de adaptação aos efeitos da mudança do clima. Nada justifica o investimento – público ou privado – de recursos escassos em empreendimentos que podem vir a ter seu desempenho e sua funcionalidade reduzidos em função de variações previsíveis nas condições ambientais para as quais foram projetados.

Entretanto, a inclusão de exigências adicionais para o licenciamento ambiental pode gerar resistências dos setores desenvolvimentistas da sociedade. Essa é mais uma faceta do frequente – e falso – embate entre a defesa do meio ambiente e a promoção do crescimento econômico. A promoção do desenvolvimento envolve, necessariamente, três pilares de igual relevância: viabilidade econômica, responsabilidade

ambiental e justiça social. Qualquer estratégia que contemple apenas o crescimento econômico, baseada na crença de que ele gerará automaticamente proteção ambiental e redistribuição de renda, não merece ser considerada como desenvolvimento.

Desse modo, entendemos que a medida preconizada pelo PLS nº 32, de 2008, reveste-se de fundamental importância para a continuidade, em médio e longo prazos, do desenvolvimento no País. Entretanto, consideramos que, passados quatro anos da apresentação do projeto pela Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, aprimorou-se o entendimento sobre diversas questões relacionadas com o tema.

Em primeiro lugar, cabe caracterizar a abrangência do projeto em termos do tipo de empreendimento e não do seu horizonte de operação. Nesse sentido, optamos por limitar às obras de infraestrutura a necessidade de identificação de vulnerabilidades à mudança do clima. Essa medida se justifica em função dos vultosos investimentos realizados nesses casos. Além disso, procuramos tornar mais claro o modo de identificação dessas vulnerabilidades, que devem ser aferidas por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.

Por fim, o Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas não havia sido finalizado em fevereiro de 2008, época da apresentação do PLS nº 32, de 2008. Ele foi concluído oficialmente apenas em 1º de dezembro de 2008 e veio a denominar-se Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Com base nele, vêm sendo elaborados os Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação, destinados a enfrentar as causas e consequências da mudança do clima, bem como reduzir impactos e vulnerabilidades em vários setores da economia brasileira. Por esse motivo, entendemos não ser mais conveniente a menção expressa ao Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

As necessárias atualizações apontadas acima são realizadas em emenda que oferecemos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 32, de 2008)

Dê-se ao § 5º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 5º O licenciamento ambiental de obras de infraestrutura levará em consideração a vulnerabilidade do empreendimento à mudança do clima, aferida por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é o procedimento por meio de que o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Trata-se de um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, seja ele federal, estadual ou municipal. Esse procedimento visa ao licenciamento de instalações, ampliações, modificações e operações dessas atividades e empreendimentos, constituindo um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, sendo que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento causem o menor impacto possível ao meio ambiente. Sendo um instrumento de caráter preventivo, é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental. Esse conceito amplo deve abranger aspectos que contemplem a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental, na perspectiva de poder contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

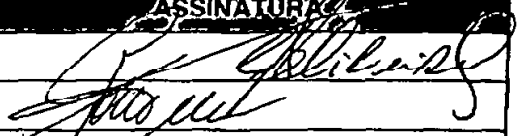
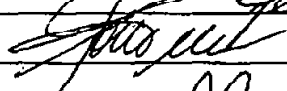
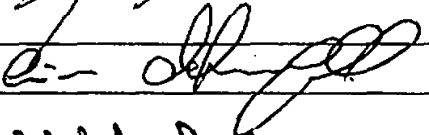
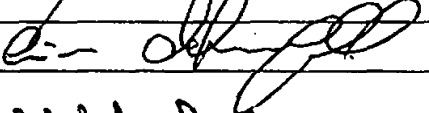
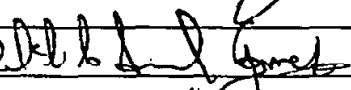
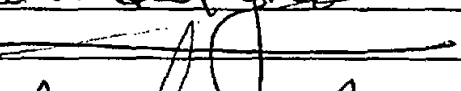
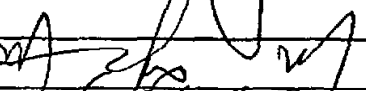
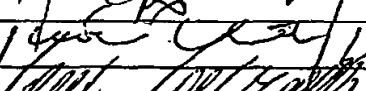
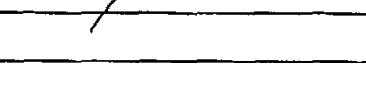
O Direito Ambiental depende, para o seu aprimoramento, de uma visão transdisciplinar do meio ambiente, constituindo um ramo da ciência jurídica que atravessa várias áreas do conhecimento humano e pressupõe uma interação racional entre o homem e a natureza como condição imprescindível para assegurar o futuro de ambos. Nesse contexto, é indispensável dotar o ordenamento jurídico das salvaguardas que compõem o direito intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando a exigência de urgentes medidas com relações às mudanças climáticas globais atualmente em curso, o Congresso Nacional não pode se eximir da sua responsabilidade de aprimoramento do ordenamento jurídico, com os olhos voltados para o bem estar das futuras gerações.

O Plano de Ação de Enfrentamento das Mudanças Climáticas que está sendo elaborado pelo Governo Federal com o objetivo de organizar nacionalmente todas as ações referentes às questões relacionadas com as mudanças climáticas e seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais, além de propor iniciativas coordenadas com as já existentes e que somem esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas, representa uma referência confiável para o aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 1981, dos imprescindíveis instrumentos que permitam o seu aprimoramento diante dos grandes problemas com os quais se defronta a sociedade mundial.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena (PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES), <i>Rel. k. ton</i>	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	

DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	

Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSD-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Samuel Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/2/2008.

16

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.*

RELATOR: Senador **CLOVIS FECURY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2011, que tem como objetivo disciplinar, em âmbito legal, a oferta de planos comerciais, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações, que imponham, contratualmente, as chamadas “cláusulas de fidelização”. Por meio das referidas cláusulas, é exigida do consumidor, em troca de contrapartidas – como, por exemplo, o subsídio na aquisição de equipamentos ou preços mais acessíveis na fruição do serviço –, sua permanência no plano contratado por tempo mínimo predeterminado, sob pena de aplicação de multa rescisória.

Nesse contexto, a proposição pretende alterar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), que estabelece os direitos dos usuários, de forma a garantir a devida informação prévia acerca das cláusulas contratuais que exijam sua permanência no plano de serviço escolhido. Propõe também que o período máximo de permanência em um plano de serviço não exceda a dezoito meses.

Além disso, o projeto determina que, para cada plano de serviço que vincule o consumidor a um prazo mínimo de permanência, a prestadora ofereça outro, alternativo, sem a referida exigência. Essa oferta deve ser acompanhada de informação a respeito das diferenças de custo envolvidas.

Por fim, o projeto de lei em tela prevê que, vencido o prazo original de permanência, será garantido ao consumidor manter o plano de

serviço contratado, por tempo indeterminado, sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, vedada à prestadora a imputação de novo período de fidelização.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, seu autor, Senador Gim Argello, destaca que as prestadoras de telecomunicações disponibilizam ao consumidor uma grande diversidade de planos de serviços, dificultando uma escolha mais adequada a seu perfil de uso. Assim, esse consumidor contrata, sem a devida informação, planos que exigem um tempo excessivo de permanência e impedem, dessa maneira, a migração para outros planos mais vantajosos.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumprindo ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame, que pretende disciplinar a utilização das cláusulas de fidelização nos contratos de prestação dos serviços de telecomunicações, traz, para o âmbito legal, matéria já prevista em regulamentos editados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), provando estar em sintonia com a evolução das relações de consumo num setor marcado pelo rápido desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, pela acelerada alteração nas condições de fruição dos serviços.

Nesse contexto, preocupa-se com aspectos fundamentais, como a devida informação prévia do consumidor na contratação de serviços com tempo predeterminado de permanência e o estabelecimento de um período máximo de fidelização desse consumidor. E prevê um engenhoso mecanismo, que pode auxiliar sobremaneira sua escolha: a obrigação de a prestadora

oferecer, para cada plano com cláusula de fidelização, um plano alternativo, sem a referida cláusula, informando as diferenças de custo envolvidas, de forma a deixar claras as vantagens e desvantagens desse tipo de exigência.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 559, de 2011, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Proponho, no entanto, um ajuste no que diz respeito ao período máximo de permanência a um plano de serviço, sugerindo que ele seja reduzido de dezoito para doze meses. Isso porque o prazo de doze meses já se encontra previsto, no âmbito infralegal, em resoluções editadas pela Anatel, como a que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular. Dessa forma, harmonizamos os respectivos mecanismos e, ao mesmo tempo, ampliamos a vantagem do consumidor.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a ser inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a doze meses em contratos de adesão.’

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 559, DE 2011

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer condicionamentos à oferta de planos de serviços de telecomunicações com “cláusulas de fidelização” do assinante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o usuário será previamente informado sobre cláusulas contratuais que exijam sua permanência por tempo mínimo, independentemente dos benefícios concedidos pela prestadora.

§ 2º O período de permanência a que se refere o § 1º não poderá exceder a dezoito meses em contratos de adesão.

§ 3º Para cada plano de serviço que associe tempo mínimo de permanência, deverá existir plano alternativo sem a referida exigência, devendo a prestadora informar o usuário, no momento da contratação, a respeito das diferenças de custo envolvidas.

2

§ 4º Vencido o prazo de permanência originalmente previsto, o usuário tem direito a manter o plano de serviço contratado por tempo indeterminado sem que lhe sejam impostas alterações de natureza técnica ou comercial, sendo vedada a imputação de novo período de permanência enquanto durar a relação contratual, inclusive nos casos em que a prestadora tenha promovido a substituição do pacote contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais serviços de telecomunicações – como os de telefonia, de acesso em banda larga e de televisão por assinatura –, são comuns as chamadas “cláusulas de fidelização”, pelas quais, em troca de alguma vantagem, os usuários concordam em manter a relação contratual com a prestadora por um tempo determinado, sob pena de ter de ressarcir-la em caso de rescisão antecipada.

Embora tais dispositivos tenham sido questionados pelo Ministério Público e por órgãos de defesa do consumidor, entendemos que há amparo legal para sua utilização. E o consumidor acaba beneficiado, em especial aquele cuja renda não permite o pagamento à vista de determinados recursos tecnológicos ou funcionalidades oferecidos pela operadora.

Como há enorme diversidade de planos de serviço à disposição no mercado, e cada um deles apresenta muitas especificidades, é difícil para o cidadão comum selecionar o mais adequado ao seu perfil. Nesse contexto, muitos usuários acabam sendo incentivados a contratar, sem a devida informação, planos que exigem tempo excessivo de permanência, com pesadas multas, que os fazem perder as contínuas reduções de preço e inovações tecnológicas que caracterizam os mercados de telecomunicações.

É verdade que o dever de informar o consumidor já está previsto nos arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma que o usuário tem algum amparo para formular reclamação aos órgãos especializados em sua defesa e, se necessário, demandar judicialmente o respeito a seus direitos. Contudo, ao ponderar a complexidade processual, a maioria não o faz. A nosso ver, é preciso que a legislação seja mais específica e que o órgão regulador do setor seja mais contundente ao regulamentar a questão.

Por essa razão, propomos alterar a própria Lei Geral das Telecomunicações, em particular o dispositivo que relaciona os direitos dos usuários, não apenas para reforçar o dever de informar, mas para estabelecer condicionamentos à oferta de contratos com cláusulas de fidelização.

Nesse sentido, propomos definir, para os contratos de adesão, um prazo máximo de permanência de dezoito meses, suficiente para que o usuário consiga financiar, sem risco para a operadora, o pagamento de equipamentos terminais de custo

3

elevado. Exige-se também que as operadoras coloquem à disposição do usuário alternativas para contratação dos serviços sem fidelização.

Por fim, busca-se eliminar a possibilidade de a prestadora renovar sucessivamente a exigência ao usuário de manter um contrato cujo período de permanência já tenha se esgotado. Observa-se não raramente o uso de supostas promoções para incentivar o usuário a trocar de plano e, assim, lhe impor um novo período de permanência. Recorre-se inclusive à estratégia de cancelar planos que passaram a ser desvantajosos para a operadora, obrigando os assinantes a migrarem para um novo contrato que os manterá “cativos”.

Para coibir essa prática, que consideramos abusiva, propõe-se vedar a novação da cláusula de fidelidade nos contratos já firmados e impedir que a prestadora o faça por meio da oferta de outro pacote. Deve partir do próprio usuário a iniciativa de cancelar o contrato original e aceitar a imposição de um novo período de permanência.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9472/97

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: Citado por 3.248

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; Citado por 31

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço; Citado por 4

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço; Citado por 25

IV - a informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; Citado por 2.137

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; Citado por 12

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; Citado por 11

4

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais; Citado por 50

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço; Citado por 15

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço; Citado por 21

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço; Citado por 11

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos. Citado por 6

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14731/2011

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do
Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a
isenção do Imposto sobre Produtos
Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

O art. 2º do projeto assegura a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor explica que o forro de PVC é material importante para obras de construção civil por ser relativamente barato, durável e reciclável. O PVC dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico. A concessão de benefício fiscal ao produto contribuirá para a sua maior utilização nas residências, sobretudo aquelas voltadas para pessoas de menor poder aquisitivo, o que propiciará melhores condições de habitação e de preservação da saúde dos seus moradores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS. A matéria foi encaminhada inicialmente a esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, como é o caso.

O PLS nº 79, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso IV, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo isenção para produto hoje tributado à alíquota de 10% (dez por cento). O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno

desta Casa (RISF) e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PLS, pois vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva.

Por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mencionado pelo autor da proposição, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Entre os incentivos encontra-se o regime especial de tributação para pagamento unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base em alíquota equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre a receita mensal recebida pela incorporadora.

A isenção do IPI incidente sobre produto que vem sendo largamente utilizado na construção civil complementa o PMCMV. Além disso, o PVC é ecologicamente amigável. Tem como principal matéria prima o cloro, oriundo do sal marinho. Apesar de o PVC também ter em sua composição o eteno, obtido a partir do petróleo, é importante destacar que já possuímos tecnologia para retirar esse componente do álcool da cana-de-açúcar, tornando o PVC um produto renovável, além de reciclável.

Portanto, devemos apoiar medidas como esta, que se inserem na importância do desenvolvimento sustentável, assunto amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, encerrada no dia 22 de junho último, que elaborou o documento: “O futuro que queremos”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 79, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o produto denominado forro de PVC (Policloreto de Vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na Posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do produto de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeito durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Até os anos 1980, era normal que apenas as residências de classe média e alta fossem dotadas de forração, protegendo a parte habitável de insetos e pequenos

2

animais (principalmente répteis e roedores) além de sujeiras danosas à saúde, passíveis de penetração pelo telhado.

Tradicionalmente, a forração era confeccionada de madeira ou constituída por laje de concreto, ambas as soluções de alto custo. A forração de madeira não apenas sempre foi razoavelmente cara para os padrões da população brasileira, como passou a se tornar praticamente proibitiva com a gradual escassez da matéria prima e a crescente resistência da sociedade à devastação das florestas remanescentes. Com efeito, o fator custo e a conscientização ecológica tornaram imperativa a busca de soluções alternativas.

O forro de PVC, fabricado a partir do Policloreto de Vinila, tornou-se, nas últimas décadas, alternativa econômica, prática, de fácil aplicação e eficiente à classe média, principalmente a de menor poder aquisitivo. O produto é durável (podendo, estimativamente, chegar a cem anos) e tem uma grande qualidade em favor da sustentabilidade: é perfeitamente reciclável. Além da forração do teto, pode ser utilizado para várias outras finalidades na construção civil, dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico.

O bom desempenho do produto, associado ao baixo preço de instalação e de manutenção, deu-lhe popularidade como material de construção importante para residências de consumidores de menor poder aquisitivo, possibilitando um grande salto de qualidade nas condições de habitação e de preservação da saúde dos moradores.

Inegável, portanto, que o produto preenche as características de essencialidade que a Constituição Federal preconiza como requisito para a seletividade que deve orientar a incidência do IPI.

Neste momento em que o Governo Federal desenvolve grandes esforços, principalmente mediante o programa denominado Minha Casa Minha Vida, para diminuir o déficit habitacional e permitir o acesso da população de baixa renda à casa própria, a desoneração tributária do forro de PVC é mais que oportuna e necessária.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

4

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

5

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

6

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

7

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

8

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

.....

 3920.4 -De polímeros de cloreto de vinila

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, da Senadora Lídice da Mata e do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2012, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.*

Atualmente, a área de atuação da Codevasf engloba os vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal. Conforme o projeto, a Companhia passaria atuar também no vale do rio Vaza-Barris, já incluído nesses mesmos Estados.

Segundo os autores, *a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma melhor distribuição dos recursos hídricos deste vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.*

A matéria será examinada, em decisão terminativa, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme as alíneas *a* e *d* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção, a conservação e o gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim. Esse aproveitamento pode se dar diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas.

O objetivo das ações da Companhia, ainda segundo o art. 4º da referida Lei, é promover o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários. Para tanto, a Codevasf poderá coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

Originalmente, a área de atuação da Codevasf abrangia tão somente o vale do rio São Francisco. Contudo, a constatação da qualidade e da eficiência das ações da empresa autorizou a ampliação legal da sua zona de abrangência. Nos últimos anos, ela passou a englobar também os vales dos rios Parnaíba, Itapecuru e Mearim. O objetivo da ampliação é promover o desenvolvimento dessas regiões.

Sem alterar a missão da Codevasf, o PLS nº 143, de 2012, inclui o vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia.

O rio Vaza-Barris nasce no Município de Uauá, no Estado da Bahia. Sua extensão é de 450 quilômetros, dos quais 152 estão no Estado de Sergipe. A área total da bacia hidrográfica é de 17 mil quilômetros quadrados, cuja maior parte está no território baiano; apenas 15% se localizam no Estado de Sergipe. Segundo os autores do projeto, a inclusão do vale do rio Vaza-Barris preserva a continuidade da área de atuação da Codevasf, *o que facilitará as atividades de planejamento e execução do*

aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

No mérito, tendo em vista o papel histórico da Codevasf na promoção do desenvolvimento regional, consideramos pertinente a ampliação da sua área de abrangência para englobar também o vale do rio Vaza-Barris. Acreditamos que a qualidade do corpo técnico e o estágio de maturidade da empresa promoverão uma melhoria significativa da qualidade de vida dos habitantes do vale, em especial na zona rural.

Cabe ressaltar que a medida prevista no PLS nº 143, de 2012, não afronta a disciplina geral do aproveitamento das águas no Brasil, estabelecida pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entre outras providências.

Entretanto, entendemos que o art. 1º da proposição merece aprimoramentos quanto à forma. Além disso, consideramos importante incluir o vale do rio Vaza-Barris também na disciplina dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 1974. Essas modificações são promovidas nas emendas que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA (Ao PLS nº 143, de 2012)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores

de operação e representação.” (NR)

EMENDA Nº – CMA
(Ao PLS nº 143, de 2012)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2012, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios São Francisco e Vaza-Barris;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e Vaza-Barris, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 143, DE 2012

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura,

particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

..... (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, apenas o vale do rio São Francisco era objeto de atenção da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF). Mas o reconhecimento do sucesso de seus empreendimentos motivou a expansão do território sujeito à sua intervenção, voltada, principalmente, ao aproveitamento dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento social e econômico.

Deste modo, por meio de iniciativa de lideranças políticas do Piauí, sua atuação foi estendida ao vale do rio do Parnaíba, com a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000. Em 2009, mediante a Lei nº 12.040, de 1º de outubro do mesmo ano, a área de atuação da Codevasf passou a incluir, também, a porção do território do Estado do Ceará inserida no vale do rio Parnaíba. Por último, mediante a Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, mais uma vez a área de atuação da Codevasf foi ampliada, agora com a inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim, no Maranhão.

Desde sua criação em 1974, a Codevasf tem se destacado como uma das empresas públicas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua. Ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo do vale do rio São Francisco e, mais recentemente, do vale do rio Parnaíba, tem induzido a modificação da paisagem dessas regiões.

Com esses antecedentes, propomos, mediante o presente projeto de lei, a inclusão do vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Codevasf, pois acreditamos que as atividades da Empresa nesse espaço dos territórios baiano e sergipano possibilitarão a introdução de novas tecnologias e culturas, levando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais desta bacia hidrográfica.

A bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris, localizada na região nordeste da Bahia, faz limites com a bacia do rio São Francisco (norte e oeste)

e com a bacia do rio Itapicuru (sul). No Estado de Sergipe, o rio entra dividindo os municípios de Simão Dias e Pinhão, atravessa o Estado e deságua no Oceano Atlântico formando um amplo estuário, próximo ao povoado Mosqueiro, separando os municípios de Aracaju e Itaporanga d'Ajuda.

O rio Vaza-Barris nasce no município de Uauá, no Estado da Bahia, com extensão de 450 km, dos quais 152 km estão no Estado de Sergipe. A área total da bacia hidrográfica é de 17 mil km², cuja maior parte está no território baiano, pois apenas 15%, ou 2.559 km², se localizam no Estado de Sergipe.

A distribuição entre os dois estados da bacia hidrográfica e da extensão do curso d'água do Vaza-Barris se dá de forma muito desigual, pois, em termos relativos à totalidade dos respectivos territórios estaduais, o vale representa apenas 2,5% da Bahia, mas representa 11,7% em Sergipe.

Cerca de 750 mil sergipanos vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris: Carira, Frei Paulô, Pedra Mole, Pinhão, Areia Branca, Campo do Brito, Itabaiana, Macambira, São Domingos, Simão Dias, Lagarto, Aracajú, São Cristovão e Itaporanga d'Ajuda. Os mencionados quatorze municípios correspondem a quase 19% dos 75 municípios sergipanos. Além disso, a própria capital do Estado está inserida na bacia hidrográfica assim como os importantes pólos agroindustriais de Lagarto e Itabaiana.

Na Bahia, cerca de 300 mil habitantes vivem nos municípios inseridos, total ou parcialmente, na bacia hidrográfica: Ajustina, Antas, Canudos, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Jeremoabo, Monte Santo, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Sítio do Quinto e Uauá. Em termos relativos ao total de 417 municípios baianos, o vale do Vaza-Barris abriga menos de 3% (da população?). No entanto, a região nordeste da Bahia foi palco da Revolta de Canudos, um fato histórico de importância nacional, que se desenvolveu em cidades como Uauá, Monte Santo e Jeremoabo, além da própria cidade de Canudos.

Além de palco da história nacional, o vale do Vaza-Barris ocupa grande parte da região nordeste da Bahia, a qual é a área semi-árida do País onde são mais baixos os índices de pluviometria anual e é mais elevada a incerteza climática. Como resultado, no nordeste baiano se verifica a mais intensa escassez crônica da água, tanto para o abastecimento humano e das comunidades, como para as atividades produtivas, rurais e urbanas.

Como um aspecto operacional acessório, cabe ressaltar que o vale do Vaza-Barris se limita ao Oeste e ao Norte com a bacia do rio São Francisco. Assim, com a aprovação desta proposição legislativa a região sob a responsabilidade da Codevasf se manterá como um bloco contínuo, o que facilitará as atividades de planejamento e execução do aproveitamento dos recursos hídricos, com destaque para a promoção da agricultura irrigada.

A participação da Codevasf será, pois, de grande valia no gerenciamento dos recursos hídricos e na promoção de atividades baseadas na agricultura irrigada. Tal como acontece nas principais bacias hidrográficas do Nordeste, além de ser escassa, a disponibilidade dos recursos hídricos é submetida a agressões constantes, principalmente, nas proximidades de perímetros urbanos, o que tem provocado diversos impactos ambientais.

Como o rio Vaza-Barris é intermitente no território baiano e corrente em Sergipe, é urgente a implantação do gerenciamento do uso da água, pois, em decorrência das atividades urbanas, agropecuárias e industriais, são lançadas no curso d'água substâncias que podem alterar a qualidade desse corpo hídrico com a introdução de elementos nocivos ao meio ambiente, tornando necessários estudos e ações que visem a auxiliar na definição de medidas de monitoramento da qualidade da água e da gestão ambiental no seu entorno.

Como os rios que compõem a bacia do rio Vaza-Barris recebem os esgotos domésticos das cidades localizadas em suas margens e apresentam altos índices de contaminação bacteriológica, na Bahia essa situação se agrava nos trechos onde o fluxo de água é interrompido nos meses de estiagem. Para todos os usuários da água tal situação é grave, com destaque para os serviços municipais de abastecimento de água, assim como para os agricultores que produzem frutas e hortaliças.

Em Sergipe, como decorrência da maior oferta de água, a bacia hidrográfica do rio Vaza-Barris já conta no município de Lagarto com um polo de produção agrícola irrigada, além das atividades ligadas à pecuária, ao comércio e às indústrias de processamento de fumo, torrefação de café e plástico, entre outras de pequeno porte, que podem servir de suporte para o desenvolvimento econômico da região. No entanto, a agricultura é o principal sustentáculo da economia local, e as principais culturas produzidas são a laranja, a mandioca, o maracujá, o fumo e a acerola.

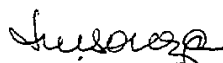
Em síntese, a presença da Codevasf no vale do rio Vaza-Barris em muito será útil para um melhor aproveitamento dos recursos locais, uma

melhor distribuição dos recursos hídricos deste Vale, induzindo as transformações necessárias para a melhoria socioeconômica das condições de vida e emprego da população local, especialmente os pequenos produtores rurais.

Com sua capacidade institucional e vasta experiência, a Codevasf virá se somar aos órgãos e entidades estaduais (da Bahia e de Sergipe) e municipais no esforço de promoção do desenvolvimento da economia do vale do rio Vaza-Barris.

Pelo exposto, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões.


SENADORA LÍDICE DA MATA


SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974.

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (Redação dada pela Lei nº 12.196, de 2010)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

LEI Nº 2.954, DE 6 DE JANEIRO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a alterar a razão social da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, nos termos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 12.040, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Coorá na área de atuação da Codevasf, e dá outras providências.

LEI Nº 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Altera a Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/05/2012.

19

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

- a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;
- b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.

A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.

O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

“**Art. 1º**

‘**Art. 41.**.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

- a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
- b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

- a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

- b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e
- c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 41.....

.....
V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

“**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:

.....
V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

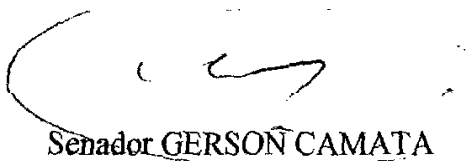
Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

20

nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, razão pela qual foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”, no que foi acompanhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais, no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, e considerando o caráter terminativo da decisão da CMA sobre a proposição em exame, elaboramos substitutivo para sanar os problemas identificados, referentes ao mérito e à técnica legislativa, além de, ao mesmo tempo, incorporar as alterações aprovadas pela CAE e CRA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**
.....
VIII – recuperação de áreas degradadas.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

3

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007**DECISÃO DA COMISSÃO**

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR “AD HOC”, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão “11 de julho de 1989” por “10 de julho de 1989”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

“Art. 5º

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.


Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que “acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O dispositivo proposto tem como objetivo incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo agora à CMA a apreciação da matéria em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Com relação ao mérito, observamos que o objetivo do PLS

21

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado “valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei”, um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO₂) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO₂/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO₂/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias nº 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

“a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA.”

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que ‘dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO₂/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO₂/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de “reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes”.

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado.)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado.)

IV — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo.

§ 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinquenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8º (Vetado.)

~~Art. 9º Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em
decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria “ad hoc” do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago a empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria “*ad hoc*” do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

Art. 2º. A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, *que acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem

o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos

combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

()(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011**

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional*, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de assinatura.

(**) Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por consequência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador



Ivo Cassol
Senador da República

Legislação citada:

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13123/2011

23

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

A proposta está estruturada em três artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de considerar como prática abusiva a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimento de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

O art. 2º da proposição acrescenta art. 74-A à mencionada Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir em atendimentos de urgência e emergência caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares. A pena estipulada é multa.

O art. 3º determina que a lei que decorrer da aprovação do projeto passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor alega que o fornecedor do serviço de saúde, ao exigir caução em condições assistenciais de rotina, se aproveita da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente.

Assinala, também, que em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PLS nº 460, de 2011, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Para a apreciação do PLS nº 460, de 2011, cabe registrar o advento da Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, que *acresce o art. 135-A*

ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências.

A referida Lei nº 12.653, de 2012, tipifica como crime o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, assim como o preenchimento prévio de formulários administrativos, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ademais, se ocorrer lesão corporal grave em decorrência da negativa de atendimento, a pena é aumentada até o dobro; e até o triplo, se a consequência for o óbito.

O diploma legal sob comento obriga o estabelecimento de saúde que execute atendimento médico-hospitalar emergencial a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com o propósito de, ostensivamente, dar conhecimento aos consumidores a respeito do novo tipo criminal.

A Lei nº 12.653, de 2012 – já em vigor – aguarda regulamentação.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 22, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 28 de fevereiro de 2012, relativa ao Projeto de Lei nº 3.331, de 2012, de iniciativa do Poder Executivo, que deu origem à Lei nº 12.653, de 2012, *a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à saúde e a dignidade humana são garantias fundamentais de qualquer pessoa, cabendo ao Estado assegurar sua efetivação, intervindo não somente para garantir os serviços públicos necessários à sua concretização, mas também para afastar qualquer forma de agressão.*

Como se depreende, a matéria objeto do PLS nº 460, de 2011, já está suficientemente disciplinada na Lei nº 12.653, de 2012.

Por conseguinte, entendemos que o PLS nº 460, de 2011, perdeu a oportunidade, restando prejudicado.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela declaração de prejudicialidade do

Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, por haver perdido a oportunidade, na forma do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor arrola algumas práticas que, por serem abusivas, são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços. O projeto propõe acrescentar-lhe o inciso XIV, para incluir nesse rol a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

Já o art. 74-A que o projeto propõe tem por objetivo estabelecer a pena de multa para os provedores de serviços médico-hospitalares que fizerem tal exigência.

O projeto foi distribuído para ser analisado pela CAS e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem cabe a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o projeto no que tange à proteção da saúde.

Nesse aspecto, a proposição em comento é meritória, já que propõe medida para coibir a exigência feita por prestadores de serviços de saúde privados de que sejam dadas garantias de pagamento, previamente ao atendimento, sob pena de não prestar a assistência médico-hospitalar, o que, em situações de urgência e emergência, pode colocar a vida do paciente em risco.

Tal exigência, em se tratando dos beneficiários dos planos de saúde privados, já foi proibida pela edição da Resolução Normativa - RN nº 44, de 24 de julho de 2003, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), *in verbis*:

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Concordamos com o autor da proposição de que é preciso estender essa proteção, em situações de urgência ou emergência que podem comprometer a vida, para as pessoas não vinculadas a planos privados de saúde.

A medida por ele proposta parece-nos bastante apropriada, quando caracteriza esse tipo de prática como abusiva e sujeita a penalidade, no Código de Defesa do Consumidor, que alcança todos os cidadãos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011.

Sala da Comissão, 07 de março de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/03/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Jayme Campos	
RELATORIA: Senadora Vanessa Grazziotin	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA(PMDB, PP, PV, PSC)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 39.**

.....

XIV – exigir, o prestador de serviço de saúde, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

2

“Art. 74-A. Exigir, o prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

Pena – multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços de saúde provoca situações de constrangimento e risco de vida para os seus usuários. Além de injustas, tais exigências constituem práticas abusivas, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Se já é abusiva a exigência de caução em condições assistenciais de rotina – por aproveitar-se o fornecedor do serviço da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente, – em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Os beneficiários de planos de saúde já se encontram protegidos por força de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 2003, que proíbe, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras desses planos, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

O Sistema Único de Saúde não faz essa classe de exigência.

No entanto, o paciente que buscar assistência por conta própria em serviços privados encontra-se desprotegido.

Essas são as razões pelas quais propomos a tipificação como prática abusiva – nos termos do Código de Defesa do Consumidor – da conduta praticada por alguns hospitais e clínicas de exigir cheque caução, nota promissória ou outras garantias no ato ou anteriormente à prestação dos procedimentos ou serviços médico-hospitalares em situações de urgência e emergência.

3

Entendemos que a proposição ampliará a proteção dos pacientes que têm de enfrentar situações de emergência médica para si e seus familiares, ao tipificar essas exigências como infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

4
SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

5

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.

24

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A proposição “altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão”.

O PLS nº 738, de 2011, no seu art. 1º, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, para estabelecer que “o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou

microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação”.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à CMA, cabendo à última a decisão terminativa. Na CRA recebeu parecer favorável à aprovação.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar da comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 738, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, a proposição foi formulada, segundo o autor, para promover a substituição de sistemas menos eficientes de irrigação, do ponto de vista econômico e ambiental. Além de reduzir o consumo de recursos hídricos, cabe observar que os sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão também promovem a conservação do solo, por tornarem mais difícil a ocorrência de salinização do solo em ambientes tropicais.

Todavia, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do projeto em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que “a lei não conterà matéria estranha a seu

objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Nesse caso, cabe notar que o art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, trata das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, não sendo aconselhável acrescentar no referido artigo matéria relativa à irrigação.

Desse modo, para cumprir as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria mais apropriado estabelecer a redução das taxas de financiamento dos equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão por meio de alteração à Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que “dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências”. Também é mais apropriado identificar se a taxa de juros afetada é mensal ou anual. Como o financiamento à agricultura é de longo prazo, no caso é mais apropriado identificar a taxa de juros como anual.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da

Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979:

‘Art.

11.

.....

....

Parágrafo único. O financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxa de juro anual inferior em, pelo menos, 1% (um ponto percentual), relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 738, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º inclui parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para estabelecer que “o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, um ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação”.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que pesquisas demonstram que é muito elevado o consumo de água na agricultura. Entretanto, tal consumo pode se reduzir muito quando se utilizam equipamentos de aplicação de baixa vazão e alta frequência, capazes de alcançar eficiência superior a 90%, tais como os sistemas de gotejamento e microaspersão, cujo financiamento deveria ser incentivado.

O PLS será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta

a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que, com base no art. 104-B, incisos VII, IX e X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre irrigação, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, e política de investimentos e financiamentos agropecuários.

Os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa serão abordados na CMA, em decisão terminativa.

Com respeito ao mérito, o PLS nº 738, de 2011, promove alteração da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dentre os fundamentos da Política destaca-se o que considera a água um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Entre os objetivos da Política está assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, e a utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

O art. 3º da Lei nº 9.433, de 1997, que é alterado pela proposição em questão, trata das diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Corretamente, o PLS estipula juros menores para o financiamento da aquisição de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão, que são mais eficientes no uso da água, quando comparados a outros sistemas, como aspersão convencional, pivô central e canhão hidráulico.

Os sistemas de gotejamento e microaspersão têm eficiência próxima a 90%, o que significa que este percentual da água aplicada ficará disponível para a planta, não sendo perdida por evaporação, percolação ou aplicação em áreas não alcançadas pelas raízes das plantas.

Por serem mais caros, e principalmente por serem mais

3

eficientes, os sistemas de gotejamento e microaspersão demandam o tipo de subsídio proposto pelo PLS em análise.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2011.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 738, DE 2011

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar a adoção de taxas de juros diferenciadas para os financiamentos de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. O financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxas de juros inferiores em, pelo menos, 1 (um) ponto percentual, relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de água por habitante vai além das quantidades utilizadas no dispêndio doméstico, e está muito além do volume utilizado no banho, na irrigação do jardim e na lavagem do carro, da roupa ou da louça.

Cada produto consumido deixa para trás uma pegada hídrica, equivalente à quantidade de água utilizada direta ou indiretamente no processo produtivo. Os produtos agrícolas que chegam às mesas de todas as partes do mundo, pelas suas características orgânicas, estão entre os que mais demandam água para sua produção.

Pesquisas demonstram que é muito elevado o consumo de água necessário para a produção de uma tonelada de carne, feijão ou arroz. No entanto, esse consumo pode se reduzir de forma extremamente significativa nas lavouras irrigadas, quando se utilizam equipamentos de aplicação de baixa vazão e alta frequência, capazes de alcançar eficiência superior a 90%.

Dentre os sistemas de irrigação, os por gotejamento e por microaspersão se apresentam como os mais eficientes, agregando as vantagens ambientais relativas à redução da pegada hídrica de todos os produtos agrícolas que a utilizam.

Por essa característica peculiar, o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão deve receber tratamento diferenciado na execução de nossa política agrícola, como forma de estímulo à substituição de sistemas menos eficientes do ponto de vista econômico e ambiental. Dessa forma, com toda justiça, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, precisa estabelecer como diretriz um estímulo direto à adoção de sistemas mais eficientes de irrigação.

Nesse sentido, apresentamos a alteração no referido instrumento normativo, cientes do apoio desta Casa para a aprovação dessa Proposta, que, a um só tempo, concilia economia e ecologia, pensando no presente, sim, mas também nas futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II** - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III** - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV** - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V** - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI** - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 16/12/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16811/2011

25

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe a modificação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de acrescentar que, na hipótese de haver garantia contratual, a contagem do prazo decadencial começa a partir do término desta.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei em que se converter a proposição passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar o PLS nº 90, de 2012, o autor assinala que o projeto de lei está em conformidade com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do CDC.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão aprecia também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, a proposta aborda matéria da competência normativa da União. A proposta está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, o PLS nº 90, de 2012, não afronta quaisquer disposições da Carta Política de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Recorde-se que o CDC prevê o direito de o consumidor reclamar por vício de inadequação ou por defeito de segurança.

Relativamente aos vícios de inadequação, o art. 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor define os prazos de decadência em função da durabilidade ou não do produto ou serviço.

Consoante o § 1º desse artigo, quando verificada a ocorrência de vício de inadequação facilmente perceptível, começa a contagem do prazo para a reclamação, em princípio, a partir da efetivação da entrega do produto ou da prestação do serviço. É a garantia legal que *independe de termo expresse, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor*, conforme estabelecido no art. 24 do CDC.

Além disso, o art. 50 do referido diploma legal disciplina que o fornecedor pode apresentar ao consumidor a opção de garantia contratual – complementar à garantia legal – de forma a estender o prazo ou o alcance da garantia legal. No entanto, a carência de disciplinamento legal a respeito da utilização dessa modalidade de garantia é fonte de uma infinidade de conflitos entre fornecedores e consumidores.

A respeito da garantia legal e da garantia contratual, cumpre-

nos aduzir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou jurisprudência de que a garantia contratual será acrescida, após o seu término, da garantia legal.

De acordo com a proposição, a entrega efetiva do produto ou o fim da execução dos serviços abre a contagem do prazo decadencial e, na hipótese de garantia contratual, a partir do fim desta é que se inicia o cômputo desse prazo.

Com efeito, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o PLS nº 90, de 2012, se convertido em lei, conferirá maior proteção ao consumidor e, em consequência, concorrerá efetivamente para o aperfeiçoamento da norma consumerista. Portanto, é inegável o seu alcance social.

Ademais, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Por conseguinte, o projeto está em perfeita consonância com essa Política.

Desse modo, entendemos meritório e oportuno o projeto em referência, porquanto soluciona apropriadamente a questão da garantia contratual, além de estar conforme com o entendimento do STJ.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. No que se refere aos vícios de adequação, os prazos para reclamação são decadenciais, e são de trinta dias para produto ou serviço não durável e de noventa dias para produto ou serviço durável (CDC, art. 26, incisos I e II).

Dessa forma, o dispositivo legal esclarece que, uma vez caracterizada a existência de vício de inadequação do produto ou serviço e sendo esse vício de fácil percepção, o consumidor tem um prazo determinado para reclamar, contado, em tese, a partir da entrega efetiva do produto ou da prestação do serviço, segundo previsto no § 1º do mencionado art. 26. Trata-se da garantia legal, que é obrigatória, e dela não pode se esquivar o fornecedor. Paralelamente a essa garantia, porém, pode o fornecedor ofertar uma garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do CDC, “é complementar à legal”, ampliando o prazo ou o alcance da garantia legal.

Diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, a legislação não estabelece critério para o consumidor reclamar a garantia contratual, gerando inúmeros conflitos na relação de consumo.

Com o intuito de preencher essa lacuna, esta proposição estipula o início do prazo decadencial (garantia legal) a partir do término da garantia contratual. Assim, o consumidor terá trinta dias (para produtos não duráveis) ou noventa dias (para produtos duráveis) após o término da garantia contratual para efetuar reclamação por vícios de adequação surgidos no decorrer do período dessa garantia.

Além de preencher a referida lacuna legal, essa alteração, encontra-se em consonância com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, razão por que merece o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11276/2012